



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2853/2025

São Luís, 03 de setembro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	24
Parecer Prévio	29
Primeira Câmara	35
Parecer Prévio	35
Decisão	43
Segunda Câmara	114
Pauta	114
Decisão	161
Presidência	180
Portaria	180
Gabinete dos Relatores	182
Decisão monocrática	182
Despacho	194
Edital de Citação	195
Secretaria de Gestão	196
Portaria	196

Pleno**Acórdão**

Processo nº 328/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros

Responsável: Francimar Rodrigues Carvalho, Presidente da Câmara, CPF nº 499.535.163-91, endereço: Rua Fernando Chaves, nº 94, Bairro Alto Alegre, CEP 65.780-000, Governador Eugênio Barros/MA

Procuradores constituídos: Thayanne Castelo Branco Ferreira Carvalho (OAB/MA nº 15833)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro 2021. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 357/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros, de responsabilidade do Senhor Francimar Rodrigues Carvalho, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2572/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francimar Rodrigues Carvalho, Presidente, por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar ciência do deliberado, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

c) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros - Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5815/2018-TCE/MA (procesos apensados: 9144/2017; 7855/2017; 9388/2017 e 1118/2020)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores - Recurso de reconsideração

Entidade: Prefeitura Municipal de Araiões

Exercício financeiro: 2017

Recorrente: Cristino Gonçalves de Araújo (prefeito), CPF nº 055.335.202-44, residente na Av. Dr. Paulo Ramos, s/nº, Centro, Araiões-MA, CEP: 65570-000.

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584) e Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 733/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Reconsideração, interposto em face do Acórdão PL – TCE 733/2022, que julgou irregulares as contas da administração direta de Araiões, referente ao exercício financeiro de 2017. Conhecimento. Não provimento. Ciência aos interessados. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 362/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, em face do Parecer Prévio PL – TCE Nº 733/2022, que julgou irregulares as contas da administração direta de Araiões, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, caput e incisos I a III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acompanhando o Parecer nº 2609/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Cristino Gonçalves de Araújo, ao Acórdão PL-TCE Nº 733/2022, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;

c) manter na íntegra, o Acórdão PL-TCE Nº 733/2022 que decidiu pelo julgamento irregular das contas da administração direta de Araiões, no exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Senhor Cristino Gonçalves de Araújo;

- d) enviar à Câmara Municipal de Araiões e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE Nº 733/2022 e deste Acórdão, para conhecimento;
- e) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação da Responsável e/ou do Ministério Público de Contas..

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida), os Conselheiros - Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 4420/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tufilândia/MA

Embargante: Raimundo Alves Lima Neto (Prefeito), CPF nº 224.827.413-00, residente e domiciliado na Rua da Pista, s/nº, Centro, CEP nº 65.378-000, Tufilândia/MA.

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 791/2018

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Raimundo Alves Lima Neto, Prefeito do Município de Tufilândia/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 791/2018. Conhecimento. Não provimento. Ciência às partes. Publicação

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 441/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Raimundo Alves Lima Neto, Prefeito do Município de Tufilândia/MA, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 791/2018, que julgou regular com ressalvas as contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Tufilândia/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acordam em:

- 1) conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar provimento aos Embargos de Declaração, mantendo incólume o Acórdão PL-TCE nº 791/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2400/2023 – TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Microtécnica Informática Ltda.

Denunciadas: Daiane Pereira Gomes (Pregoeira do Município de Imperatriz), CPF nº 048.974.696-94, Rua E 1, nº 15, Quadra 33, Jardim Tropical, Imperatriz/MA, CEP: 65.900-001 e Doralina Marques de Almeida (Secretária Municipal de Saúde do Município de Imperatriz), CPF nº 137.176.933-87, Rua Pará, nº 610 D, Centro, Imperatriz/MA, CEP: 65.901-580 (Hotel Shalom)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Microtécnica Informática Ltda. em face de atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 025/2023 da Prefeitura Municipal de Imperatriz. Aplicação de multa. Juntada ao processo de contas do Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz, exercício financeiro de 2023.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 341/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Microtécnica Informática Ltda. em face de atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 025/2023 da Prefeitura Municipal de Imperatriz, que teve por objeto a aquisição eventual e futura aquisição de tablets para suprir às necessidades da Divisão de Vigilância em Saúde, sob a responsabilidade da Sra. Doralina Marques de Almeida, Secretária Municipal de Saúde, e da Sra. Daiane Pereira Gomes, Pregoeira do Município, exercício financeiro de 2023, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 10843/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da Denúncia, em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora Daiane Pereira Gomes, Pregoeira do Município, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da em razão da desconsideração do princípio do formalismo moderado, que rege os procedimentos licitatórios devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTE), a ser recolhida no prazo de (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão.

c) recomendar às denunciadas, para que observem as normas consubstanciadas na Constituição Federal, os preceitos que norteiam a Administração Pública, principalmente no que concerne à correta formalização de procedimentos licitatórios e a transparência dos atos decorrentes;

d) determinar a juntada destes autos à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz/MA, do exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5399/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA

Responsável: Maria Arlene Barros Costa, CPF nº 803.779.633-72, Prefeita, residente e domiciliada na Rua Humberto de Campos, s/nº, Centro, Dom Pedro/MA, CEP nº 65.765-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Dom Pedro/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa, Prefeita. Exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicar à Procuradoria-Geral do Município de Dom Pedro/MA e ao Ministério Público Estadual. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 761/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Dom Pedro/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa, Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1198/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas da Administração Direta do Município de Dom Pedro/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa, Prefeita, referente ao exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005;

b) imputar à responsável, Maria Arlene Barros Costa, o débito no valor de R\$ 12.081.743,99 (doze milhões oitenta e um mil setecentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), considerando o valor auferido como receita, em razão da ausência de prestação de contas pelo gestor, valores estes que devem acrescidos de juros e atualizado monetariamente;

c) aplicar à responsável, Maria Arlene Barros Costa, a multa de R\$ 1.208.174,39 (um milhão, duzentos e oito mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) comunicar à Procuradoria-Geral do Município de Dom Pedro/MA, após o trânsito em julgado deste acórdão, para as providências que julgar necessárias, com relação ao débito ora imputado, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/>;

e) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

* Conselheiro aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5399/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Dom Pedro/MA

Responsável: Maria Arlene Barros Costa, CPF nº 803.779.633-72, Prefeita, residente e domiciliada na Rua

Humberto de Campos, s/nº, Centro, Dom Pedro/MA, CEP nº 65.765-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Dom Pedro/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa, Prefeita. Exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicar à Procuradoria-Geral do Município de Dom Pedro/MA e ao Ministério Público Estadual. Ciência às partes. Publicação

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 762/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Dom Pedro/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa, Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1200/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Dom Pedro/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa, Prefeita, referente ao exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 172, inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei nº 8.258/2005.

b) imputar à responsável, Maria Arlene Barros Costa, o débito no valor de R\$ 772.223,28 (setecentos e setenta dois mil, duzentos e vinte e três reais e vinte oito centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), referente a recursos federais recebidos pelo FMAS considerando o valor auferido como receita, em razão da ausência de prestação de contas pelo gestor, valores estes que devem acrescidos de juros e atualizado monetariamente;

c) aplicar à responsável, Maria Arlene Barros Costa, a multa de R\$ 77.222,32 (setenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) comunicar à Procuradoria-Geral do Município de Dom Pedro/MA, após o trânsito em julgado deste acórdão, para as providências que julgar necessárias, com relação ao débito ora imputado, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/>.

e) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2865/2012–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsáveis: Olímpio Gonçalves Santos, Presidente, portador do CPF nº 079.551.543-04, residente na Avenida

Newton Bello, nº 129, Centro, CEP nº 65390-000, Santa Luzia - MA e Ivone Nascimento Delgado, Diretora Administrativa/Financeira, portadora do CPF nº 125.949.383-00, residente na Rua 26 de março, nº 705, Centro, CEP 65390-000, Santa Luzia - MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, exercício financeiro de 2011. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral e na Resolução TCE/MA nº 383/2023). Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação da Decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 540/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Olímpio Gonçalves Santos, Presidente, e Ivone Nascimento Delgado, Diretora Administrativa/Financeira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3091/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – arquivar eletronicamente estes autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3486/2019–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura de Sucupira do Riachão

Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo, CPF nº 970.830.463-87, residente na Rua Grande, nº 518, Centro, Carolina-MA, CEP. 65668-000

Procurador(es) constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, Prefeita e ordenadora de despesas no exercício considerado. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Inexistência de ocorrências. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão,

para os fins legais. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 543/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Sucupira do Riachão, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, Prefeita e Ordenadora de Despesas no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 318/2023-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares as contas de gestão da Administração Direta do Município de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2018, e dar plena quitação à responsável, Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, Prefeita e Ordenadora de Despesas no exercício financeiro em referência, com fundamento no artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

II) dar ciência à responsável, Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto, Antonio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: A. V. Costa Vieira & Cia. Ltda. (ENTECH – Controladora de Vetores e Pragas Urbanas), CNPJ nº 73.675.555/0001-07, com sede na Avenida dos Holandeses, Edifício Tech Office, Sala 520, Ponta D'areia, São Luís/MA, representada por Vanda Costa Vieira, Sócia – Proprietária (OAB/MA nº 7.967)

Representada: Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP

Responsáveis: Gilberto Oliveira Lins Neto, Presidente, CPF nº 002.062.825-08, residente e domiciliado na Avenida São Marcos, nº 00001, Edifício Trindade, Apto. 601, São Marcos, São Luís/MA, CEP nº 65077 – 558; Artur Thiago Leda Alves da Costa, Diretor de Administração e Finanças, CPF nº 023.836.653-71, residente e domiciliada na Rua Madresilva, nº 2, Edifício Aquamarine, Apartamento nº 1502, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP nº 65077 – 548; Maria de Fátima Chaves Bezerra – Pregoeira, CPF nº 292.603.103-34, residente e domiciliada na Rua Parnaíba, nº 8, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65075 – 839; Maykon Froz Marques, Pregoeiro – Substituto, CPF nº 006.695.233-64, residente e domiciliado na Rua Grande Oriente, nº 38, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-180

Procuradores Constituídos: Adaltina Venâncio de Queiroga (OAB/MA nº 5.422); Artur Guilherme Rodrigues Freitas (OAB/MA nº 23.049); Camila Araújo Martins (OAB/MA nº 14.749); Frederico Augusto Silva Moreira (OAB/MA nº 4.950); Geiza Campos de Castro Messa (OAB/MA nº 6.968); João Jacob Bouéres Neto (OAB/MA nº 4.367); Lucas Rodrigues Sá (OAB/MA nº 14.884); Rafael Pinheiro de Sousa (OAB/MA nº 9.453); Raimundo Nonato Froz Neto (OAB/MA nº 4.776); Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405); Tatiana Gadelha Costa dos Santos Araújo (OAB/MA nº 5.300); Vanda Costa Vieira (OAB/MA nº 7.967)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada por empresa privada, em face da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, com cautelar indeferida, por possíveis irregularidades na realização do Procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 026/2022, referente ao exercício financeiro de 2022, para contratação de empresa para realizar os serviços contínuos de coleta e análise laboratorial da água para consumo humano; instalação de dosadoras de cloro e manutenção do residual de cloro nos sistemas de reservação de água, na área do Porto do Itaqui e dos terminais externos de Ponta da Espera e do Cujupe. Conhecimento. Procedência, em parte, da Representação. Penalidades. Determinações. Ciência aos interessados. Envio à SUPLEX. Apensamento às contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 353/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, em desfavor da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, com cautelar indeferida, por possíveis irregularidades na realização do Procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 026/2022, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Senhores Gilberto Oliveira Lins Neto, Presidente, Maykon Froz Marques, Pregoeiro – Substituto; e Artur Thiago Leda Alves da Costa, Diretor de Administração e Finanças; e da Senhora Maria de Fátima Chaves Bezerra, Pregoeira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 7.160/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar procedência, em parte, a Representação, por restarem remanescentes irregularidades na transparência e na condução do certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n.º 026/2022, após o contraditório e ampla defesa;
- c) aplicar aos responsáveis, Senhora Maria de Fátima Chaves Bezerra – Pregoeira; e Senhor Maykon Froz Marques, Pregoeiro – Substituto, multa solidária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, VIII, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de envio da cópia integral do Pregão Eletrônico nº 26/2022 ao sistema SINC – contrata desta Corte de Contas, em desacordo com o art. 1º, c/c o art. 5º; item 3.2.4 da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022, com fundamento no art. 67, VIII, da Lei nº 8.258/2005, conforme demonstrado no relatório que lastreia este decisório;
- d) excluir a penalidade aplicada na alínea “d” do Acórdão PL – TCE nº 704/2023, pelos motivos descritos no relatório que fundamenta este decisório;
- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- f) determinar ao Gestor que:
 - f.1) encaminhe de forma tempestiva as documentações relativas aos procedimentos de contratação realizados ao sistema de contratações desta Corte de Contas, na forma da legislação de regência;
 - f.2) atenda aos requisitos habilitatórios previstos no instrumento convocatório e na legislação de regência.
- g) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais normas supervenientes;
- i) apensar os autos às contas da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, referente ao exercício financeiro de 2022, para subsidiar na análise das contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3423/2018-TCE (Processos apensados 9206/2017 e 9874/2018)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Montes Altos

Responsáveis: Ajuricaba Sousa de Abreu, Prefeito, CPF nº 270.759.151-34, endereço: Rua Monte Castelo, nº 320, Centro, CEP: 65901-000, Imperatriz/MA; Rafael Ribeiro Filho, CPF nº 223.336.901-78, endereço: Rua dos Bem ti vis, nº 10, Aptº 101, Gran Village, Parque Planalto, CEP: 65919-412, Imperatriz/MA e Raimundo Carvalho de Macedo, CPF nº 061.649.583-85, endereço: Av. JK, nº 06, COC Grande, CEP 65917-305, Imperatriz/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Montes Altos, relativa ao exercício financeiro de 2017. Julgamento regular com ressalvas das contas. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 354/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Montes Altos, de responsabilidade dos Senhores Ajuricaba Sousa de Abreu, Rafael Ribeiro Filho e Raimundo Carvalho de Macedo, no exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e Voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 753/2025/GPROC1/JCV, c/c os Pareceres 3709/2024/GPROC1/JCV e 2454/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Montes Altos, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Ajuricaba Sousa de Abreu (Prefeito Municipal), Rafael Ribeiro Filho (Presidente da CPL) e Raimundo Carvalho de Macedo (Pregoeiro), com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, sem os efeitos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), na forma do art. 1º, § 1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 9 de dezembro de 2020, em respeito a tese jurídica de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário nº 848826, julgado em 17/08/2016, no tocante ao Prefeito, Senhor Ajuricaba Sousa de Abreu;

b) dar ciência do deliberado por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

c) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia GonzalezLeite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 760/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Paulino Neves

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Izaque do Carmo Carvalho (Presidente), CPF nº 041921323-62, Estrada Estadual MA 315, Povoado Tingigor, nº 06, Paulino Neves-MA, CEP: 65585-000

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB-MA nº 10.255)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Paulino Neves, exercício financeiro 2021.

Regular com ressalva. Aplicação de multa. Determinar o envio de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 372/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Paulino Neves, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Izaque do Carmo Carvalho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo do Parecer nº 10346/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Izaque do Carmo Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Paulino Neves, no exercício financeiro de 2021, com fundamento nos arts. 1º, II e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento das multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Izaque do Carmo Carvalho, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais, com fundamento na Constituição Estadual, art. 172, IX e Lei nº 8.258/2005, arts. 1º, XIV, e 67, III, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falha consignada no Relatório de Instrução nº 1993/2024, relacionada a seguir:

b.1) (item 4.3.1) - não envio de informação ao SACOP (Sistema de Acompanhamento Contratações Públicas) da licitação 001/2021 (Pregão presencial), referente a contratação de empresa para a prestação de serviços de elaboração/execução e montagem de móveis projetados, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Paulino Neves, no valor de R\$ 88.605,00 (oitenta e oito mil, seiscentos e cinco reais), descumprindo a determinação da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015 – multa R\$ 600,00 (seiscentos reais).

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” , na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros - Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5479/2016-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de reconsideração

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirador/MA

Responsáveis: Joacy de Andrade Barros (Prefeito), CPF nº 420.529.203-15, endereço: Praça Menino Jesus de Praga, s/nº, Centro, CEP 65850-000, Mirador/MA; José da Guia Freitas da Cunha (Secretário de Saúde), CPF nº 745.586.413-20, endereço: Rua Jacarandá, nº 12, Way Park, bairro Vovó Noeme, CEP 65690-000, Colinas/MA.

Recorrente: Joacy de Andrade Barros (Prefeito), CPF nº 420.529.203-15, endereço: Praça Menino Jesus de Praga, s/nº, Centro, CEP 65850-000, Mirador/MA

Procurador constituído: Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 216/2021, que foi mantido por meio do Acórdão PL-TCE nº 942/2021 (embargos de declaração)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 216/2021, que julgou irregulares as contas do FMS de Mirador, relativas ao exercício de 2015. Conhecido. Provido parcialmente. Alteração do Acórdão recorrido. Redução do débito e das multas. Manutenção do Julgamento Irregular das contas. Envio de cópia de peças à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 361/2025

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Joacy de Andrade Barros (Prefeito), em face do Acórdão PL-TCE nº 216/2021, que foi mantido por meio do Acórdão PL-TCE nº 942/2021 (embargos de declaração), que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirador/MA, relativas ao exercício de 2015, com imputação de débito e imposição de multas. os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, caput e incisos I a III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acompanhando o Parecer nº 10180/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Joacy de Andrade Barros, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- dar-lhe provimento parcial por entender que os elementos recursais trazidos aos autos sanaram, em parte, as ocorrências consignadas no Acórdão PL-TCE nº 216/2021;
- alterar a alínea “b” Acórdão PL-TCE nº 216/2021, com redução da multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão do saneamento da subalínea “b.2”, mantendo-se na íntegra as subalíneas “b.1” e “b.3”;
- alterar a alínea “c” Acórdão PL-TCE nº 216/2021, com redução da multa de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais) para R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), em razão do saneamento das subalíneas “c.1” e “c.2” e saneamento parcial da subalínea “c.4”, mantendo-se na íntegra as subalíneas “c.3”, “c.5” e “c.6”;
- excluir as subalíneas “b.2”, “c.1” e “c.2” e suas respectivas multas, em razão do saneamento das ocorrências;
- alterar o texto da subalínea “c.4”, que passa a constar com a seguinte redação:

“c.4) realização de despesas na importância total de R\$ 126.550,00 (cento e vinte seis mil, quinhentos e cinquenta reais), com ausência de apresentação de notas fiscais, ordens de pagamento, faturas, recibos, relativos ao processamento das despesas, não comprovando a sua efetiva realização, caracterizando lesão ao erário, em desacordo com a Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 64; Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, anexo I, módulo II, item VIII, subitem “c”, conforme discriminado a seguir (seção III, item 2.1, “a.1.2” do RI nº 2.408/2017 – UTCEX5 – SUCEX 19) – multa de R\$ 6.300,00:”

aquisição de materiais gráficos

Arq./Fls.	Unid. Orç.	Objeto	Credor	Valor (R\$)
5.03, 2/52		Aquisição	de B. R. Lopes da Silva – Gráfica.	

3.02.05-Jan,145	SEMUS	materiais gráficos	CNPJ:09.446.679/0001-11	15.000,00
5.03,4/52; 3.02.05-Jan,346	SEMUS	Aquisição de materiais gráficos	B. R. Lopes da Silva – Gráfica. CNPJ:09.446.679/0001-11	13.900,00
5.03,4/52,; 3.02.05-Mar, 139	SEMUS	Aquisição de materiais gráficos	B. R. Lopes da Silva – Gráfica. CNPJ:09.446.679/0001-11	1.500,00
5.03,15/52; 3.02.05-Abr, 88	SEMUS	Aquisição de materiais gráficos	B. R. Lopes da Silva – Gráfica. CNPJ:09.446.679/0001-11	16.050,00
5.03, 17/52; .02.05-Abr,300	SEMUS	Aquisição de materiais gráficos	B. R. Lopes da Silva – Gráfica. CNPJ:09.446.679/0001-11	10.000,00
5.03, 23/52; 3.02.05-Jun,72	SEMUS	Aquisição de materiais gráficos	B. R. Lopes da Silva – Gráfica. CNPJ:09.446.679/0001-11	15.400,00
5.03, 27/52;3.02.05-Jul,65	SEMUS	Aquisição de materiais gráficos	B. R. Lopes da Silva – Gráfica. CNPJ:09.446.679/0001-11	16.200,00
5.03,30/52;3.02.05-Jul,345	SEMUS	Aquisição de materiais gráficos	B. R. Lopes da Silva – Gráfica. CNPJ:09.446.679/0001-11	30.200,00
5.03,34/52;3.02.05-Ago,354	SEMUS	Aquisição de materiais gráficos	B. R. Lopes da Silva – Gráfica. CNPJ:09.446.679/0001-11	8.300,00
Total				126.550,00

g) alterar o texto da alínea “d”, com redução do valor do débito de R\$ 370.467,35 (trezentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos) para R\$ 126.550,00 (cento e vinte seis mil, quinhentos e cinquenta reais), que passa a constar com a seguinte redação:

“d) condenar os responsáveis, Senhores Joacy de Andrade Barros e José da Guia Freitas da Cunha, ao pagamento do débito de forma solidária no valor de R\$ 126.550,00 (cento e vinte seis mil, quinhentos e cinquentareais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 23, caput, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhido ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na subalínea “c.4” deste Acórdão;”

h) manter a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 216/2021, pelo julgamento irregular das contas sob exame, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;

i) manter as demais alíneas “e”, “f” e “g” do Acórdão PL-TCE nº 216/2021;

j) informar aos responsáveis que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 216/2021 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

k) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5399/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Dom Pedro/MA

Responsável: Maria Arlene Barros Costa, CPF nº 803.779.633-72, Prefeita, residente e domiciliada na Rua Humberto de Campos, s/nº, Centro, Dom Pedro/MA, CEP nº 65.765-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Dom Pedro/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa, Prefeita. Exercício financeiro de 2012.

Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicar à Procuradoria-Geral do Município de Dom Pedro/MA e ao Ministério Público Estadual. Ciência às partes. Publicação

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 764/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Dom Pedro/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa, Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1199/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Dom Pedro/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa, Prefeita, referente ao exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;

b) imputar à responsável, Maria Arlene Barros Costa, o débito no valor de R\$ R\$ 6.093.283,97 (seis milhões, noventa e três mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), referente a recursos federais recebidos pelo FMS considerando o valor auferido como receita, em razão da ausência de prestação de contas pelo gestor, valores estes que devem ser acrescidos de juros e atualizado monetariamente;

c) aplicar à responsável, Maria Arlene Barros Costa, a multa de R\$ 609.328,39 (seiscentos e nove mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) comunicar à Procuradoria-Geral do Município de Dom Pedro/MA, após o trânsito em julgado deste acórdão, para as providências que julgar necessárias, com relação ao débito ora imputado, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/>.

e) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5639/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Jurisdiccionado: Fundo da Manutenção da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação de Nova Colinas/MA

Responsáveis: Elano Martins Coelho (Prefeito), CPF nº 766.358.563-15, residente e domiciliado na Rua São Francisco, nº 102, Centro, Nova Colinas/MA, CEP nº 65.808-000 e Rosaldo Alves de Carvalho (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 466.871.731-20, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, s/nº, Centro, Nova Colinas/MA, CEP nº 65.808-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Nova Colinas/MA, de responsabilidade dos Senhor Elano Martins Coelho, Prefeito e do Senhor Rosaldo Alves de Carvalho, Secretário Municipal de Educação. Exercício financeiro de 2015. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Comunicar ao Ministério Público Estadual. Ciência às partes. Publicação

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 391/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Nova Colinas/MA, de responsabilidade do Senhor Elano Martins Coelho, Prefeito e do Senhor Rosaldo Alves de Carvalho, Secretário Municipal de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer Ministerial nº 4117/2019/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Nova Colinas/MA, de responsabilidade do Senhor Elano Martins Coelho e do Senhor Rosaldo Alves de Carvalho, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores Elano Martins Coelho e Rosaldo Alves de Carvalho, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido à ausência de “três orçamentos” que é a estimativa prévia de cotação de preço (pesquisa de mercado), Ausência de projeto básico (plantas aprovadas), Ausência de designação formal de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (seção II, item 1.a.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 17477/2018 – UTCEX 3- SUCEX 16), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3591/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriiti Bravo/MA

Embargante: José Braz Alves dos Santos (Secretário Municipal de Administração e Finanças), CPF nº

075.666.113-72, residente na Rua Duque de Caxias, nº 299, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP nº 65.685-000.

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130) e Samara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996).

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 608/2018

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 608/2018, opostos pelo Senhor José Braz Alves dos Santos, Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Buriti Bravo/MA, no exercício financeiro de 2011. Conhecimento. Não provimento dos embargos. Mantido o Acórdão PL-TCE nº 608/2018. Ciência às partes. Publicação

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 389/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Braz Alves dos Santos, Secretário Municipal de Administração e Finanças, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 608/2018, que julgou regular com ressalvas as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Buriti Bravo/MA, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar provimento aos Embargos de Declaração, visto que o embargante busca tão somente rediscutir o mérito, não sendo cabível no presente recurso, devendo buscar a via recursal adequada. por conseguinte, mantém-se incólume o Acórdão PL-TCE nº 608/2018;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5399/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Dom Pedro/MA

Responsável: Maria Arlene Barros Costa (Prefeita), CPF nº 803.779.633-72, residente na Rua Humberto de Campos, nº 154, Centro, Dom Pedro/MA, CEP nº 65.765-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Dom Pedro. Exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicar à Procuradoria-Geral do Município de Dom Pedro/MA e ao Ministério Público Estadual. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 763/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Dom Pedro, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa, Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do

Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1201/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Dom Pedro, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa, Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005;

b) imputar à responsável, Maria Arlene Barros Costa, o débito no valor de R\$ 10.788.868,78 (dez milhões, setecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), considerando o valor auferido como receita e saldo financeiro na conta banco do exercício de 2011, em razão da ausência de prestação de contas pela gestora;

c) aplicar à responsável, Maria Arlene Barros Costa, a multa de R\$ 1.078.886,87 (um milhão, setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) comunicar à Procuradoria-Geral do Município de Dom Pedro/MA, após o trânsito em julgado deste acórdão, para as providências que julgar necessárias, com relação ao débito ora imputado, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/>;

e) comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocesso/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4808/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) Porto Rico/MA

Embargos: Celson César do Nascimento Mendes, CPF nº 874.567.293-87

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527), Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9166) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405).

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 528/2018

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, em face do Acórdão PL-TCE nº 528/2018. Conhecimento. Não provimento aos embargos. Ciência às partes. Publicação

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 440/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 528/2018, que julgou regular com ressalvas as contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Porto Rico/MA, relativos ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, acordam em:

1) conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) negar provimento aos Embargos de Declaração, mantendo incólume o Acórdão PL-TCE nº 528/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2762/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA

Recorrente: Antônio Marcos de Oliveira (Prefeito), CPF nº 026.901.601-53, residente e domiciliado na Rua 19 de março, 45, Centro, CEP nº 65.393-000, Buriticupu/MA.

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8130), Samara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996) e Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes (OAB/MA nº 11.925).

Recorridos: Acórdão PL TCE nº 753/2018 e Parecer Prévio PL-TCE nº 291/2018

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Antônio Marcos de Oliveira, Prefeito do Município de Buriticupu/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 753/2018 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 291/2018. Conhecimento. Não provimento aos embargos. Ciência às partes. Publicação

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 439/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Antônio Marcos de Oliveira, Prefeito do Município de Buriticupu/MA, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 753/2018 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 291/2018, que julgou irregulares as contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Buriticupu/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acordam em:

1) conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) negar provimento aos Embargos de Declaração, mantendo incólume o Acórdão PL-TCE nº 753/2018 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 291/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho* (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente

* Conselheiro aposentado;

**Assinado nos termos do art. 89-A, §2º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo n.º 638/2024 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Gonçalves Dias/MA

Responsável: Antônio Soares de Sena – ex-Prefeito, CPF nº 470.821.863-04, com endereço na Rodovia MA 256, nº 1000, Centro, CEP 65775-000, Gonçalves Dias/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fiscalização. Acompanhamento da Gestão Fiscal. Município de Gonçalves Dias/MA. Exercício financeiro de 2023. RGF e RREOs encaminhados fora do prazo. Descumprimento dos limites prudencial e de alerta de despesas com pessoal. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 342/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento da gestão fiscal do Município de Gonçalves Dias, relativo ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º ao 3º quadrimestre e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 6º bimestres, todos do exercício financeiro de 2023, com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, de responsabilidade de Antônio Soares de Sena, ex-Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, dissentindo do Parecer nº 638/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Aplicar multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) ao ex-Prefeito de Gonçalves Dias/MA Antônio Soares de Sena pelo envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 2º, 3º e 6º bimestres de 2023, com fundamento no art. 12 da IN TCE/MA nº 60/2020 c/c o art. 67, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;
- b) Expedir recomendação ao Município de Gonçalves Dias/MA para que adote maior rigor no cumprimento dos prazos legais e regulamentares relativos ao envio dos demonstrativos fiscais a este Tribunal;
- c) determinar o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Gonçalves Dias (Processo nº 3167/2024), exercício financeiro de 2023, para que as ocorrências ora apuradas sejam devidamente consideradas quando da análise das referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2690/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: ATHOS BRASIL SOLUÇÕES EM UNIDADES MÓVEIS LTDA (CNPJ nº. 04.617.192/0001-30)

Representado: Município de Açailândia/MA

Responsáveis: Aluísio Silva Sousa, CPF nº. 237.866.633-00, Ex-Prefeito, com endereço na BR 222, s/nº, Vila Ildemar, Chácara, Açailândia/MA, CEP 65.930-000; Jardel Souza Bezerra, CPF nº. 622.707.963-49, Pregoeiro, com endereço à Rua Anita Garibaldi, nº. 567, Centro, Açailândia/MA, CEP 65.930-000; Johnathas de Oliveira Silva, CPF nº. 995.952.903-78, Secretário Municipal de Saúde, com endereço à Rua Anita Garibaldi, nº. 567, Centro, Açailândia/MA, CEP 65.930-000; e Ellen Kesya Pinho Conceição Silva, CPF nº. 014.731.393-76, Diretora de Atenção Básica, com endereço na Avenida Santa Luzia, Bairro Parque das Nações, s/nº, Açailândia/MA, CEP 65.930-000.

Procuradores constituídos: Gabriela Alves Eulálio, OAB/DF 58.099; Maria Karoline Rodrigues Barbosa, OAB/AM 17796; Veridiana Araújo da Silva, Procuradora-Geral do Município, Portaria nº. 490/2024; Luís Eduardo Franco Bouéres, OAB/MA nº. 6.542; Luann de Matos Oliveira, OAB/MA nº. 24.599; Claudio Eduardo Sousa e Silva, OAB/MA nº. 24.247

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Açailândia/MA. Pregão Eletrônico nº 001/2024. Aquisição de Unidade Odontológica Móvel. Alegação de irregularidades no procedimento licitatório. Inversão indevida de fases sem prejuízo concreto. Falhas na habilitação técnica da empresa vencedora. Ausência de documentação essencial. Violação aos princípios da isonomia, legalidade e seleção da proposta mais vantajosa. Reconhecimento da ilegitimidade passiva do ex-Prefeito. Aplicação de multa aos responsáveis. Expedição de recomendação ao Município para aperfeiçoamento dos processos licitatórios. Procedência da Representação.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 343/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pela empresa Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda. em face da Prefeitura de Açailândia/MA, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2024, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Jardel Souza Bezerra, Pregoeiro do certame, Ellen Kesya Pinho Conceição Silva, então Diretora de Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúde, e Johnathas de Oliveira Silva, ex-Secretário Municipal de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, de acordo com o Parecer nº 2234/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Acolher a preliminar arguida pelo ex-Prefeito Aluísio Silva Sousa, afastando-o do polo passivo da presente Representação;
 - b) Julgar procedente a presente Representação, formulada pela empresa Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda., em face do Município de Açailândia/MA, reconhecendo as irregularidades apuradas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2024, nos termos dos fundamentos expostos no voto;
 - c) Aplicar aos responsáveis Jardel Souza Bezerra, Pregoeiro do certame; Ellen Kesya Pinho Conceição Silva, então Diretora de Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúde; e Johnathas de Oliveira Silva, ex-Secretário Municipal de Saúde, multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas (FUMTEC), em razão das irregularidades verificadas no procedimento licitatório, especialmente: (i) a ausência de documentação exigida para aferição da qualificação técnica da empresa vencedora; (ii) deficiências nos registros contábeis e fiscais; (iii) falhas não sanáveis quanto à comprovação da eficácia e adequação do objeto licitado; e (iv) afronta aos princípios da legalidade, isonomia, publicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
 - d) Determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
 - e) Expedir recomendação ao Município de Açailândia/MA para que observe rigorosamente os princípios e normas que regem os processos licitatórios, em especial os deveres de planejamento, publicidade, transparência e verificação efetiva da habilitação técnica dos licitantes, sob pena de responsabilização dos agentes envolvidos;
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2307/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Cidadão (protegido por sigilo, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.258/2005)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Brejo/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsáveis: José Farias de Castro (Prefeito Municipal de Brejo/MA), CPF 160.776.953-00, residente na Rua Duque de Caxias, nº 215, Centro, CEP 65520-000 e Magno Lorenzso Souza dos Santos (Pregoeiro Municipal), CPF 025.074.133-44, residente na Rua Agência da Mata, nº 3, Agência da Mata, CEP 65545-000, Milagres do Maranhão/MA

Procurador constituído: Nayara Maria Soares da Costa (OAB/PI 18.204)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia. Prefeitura Municipal de Brejo/MA. Pregão Presencial nº 018/2018, Pregão Eletrônico 07/2019. Denúncia em rede social. Conhecimento. Procedência da denúncia. Não acolhimento das razões de defesa. Multa aos responsáveis. Apensamento às contas da Administração Direta do município, exercício financeiro de 2019.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 355/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia, realizada via Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Brejo/MA, exercício financeiro de 2019, que tem como responsáveis os Senhores José Farias de Castro (Prefeito Municipal) e Magno Lorenzso Souza dos Santos (Pregoeiro Municipal), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 6833/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar procedência à denúncia, considerando que as alegações de defesa não foram capazes de afastar as irregularidades denunciadas;
- c) aplicar aos responsáveis, José Farias de Castro (Prefeito Municipal de Brejo/MA) e Magno Lorenzso Souza dos Santos (Pregoeiro Municipal de Brejo/MA), multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) determinar o aumento da multa decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) dar conhecimento do deliberado ao denunciante e denunciados por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), após o trânsito em julgado, de uma via deste acórdão para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;
- g) determinar o apensamento do processo aos autos da Prestação de Contas da Administração Direta do Município de Brejo, exercício financeiro de 2019, Processo nº 2738/2020, para que as irregularidades apuradas sejam consideradas no julgamento das referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares da Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5029/2015–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão (FUNAC)

Responsável: Anaílde Everton Serra, CPF nº 489.329.303-68, residente na Rua 19, Quadra 17, Nº 04, Bairro Angelim, CEP. 65.062-620, São Luís-MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão (FUNAC), exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Anaílde Everton Serra, Presidente e ordenadora de despesas no referido exercício. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Publicação da decisão. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdão - SUPEX, para os fins legais. Publicação da decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 616/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão (FUNAC), relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Anaílde Everton Serra, Presidente e ordenadora de despesas da entidade no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 652/2023-GPROC 1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, de responsabilidade da Senhora Anaílde Everton Serra, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), vez que as ocorrências remanescentes não são capazes de inquinar a gestão contábil, financeira e orçamentária dos recursos do órgão, a cargo do jurisdicionado;

II) aplicar à responsável, Senhora Anaílde Everton Serra, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das ocorrências de natureza formal que ainda subsistem no presente processo de contas, mas que não resultaram em prejuízo ao erário municipal, constantes do RI nº 9106/2016-UTCEX–3/SUCEX–9, a seguir transcritas:

Item 5.1 Adiantamentos - de acordo com o arquivo 3.02.22, houve concessão de adiantamentos para atender despesas com finalidades diversas. O demonstrativo dos adiantamentos concedidos foi apresentado em conformidade com o disposto no item 3.02.22, módulo II, anexo III da IN 26/2011 TCE/MA. Conforme verificação feita no balancete da unidade gestora, arquivo 3.02.04, constatamos um saldo na conta 112291100 – Suprimentos Individuais Não Comprovados no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), ver quadro a seguir.

ANO RESPONSÁVEL	CPF/CNPJ	VALOR
2005 Elinauva de Maria Sales	253.044.613-04	1.400,00

Item 5.3 (Licitações): foram procedidas contratações mediante Pregão, deixando de constar no demonstrativo, as informações dos prazos de contratação e nº do protocolo no Tribunal de Contas da documentação enviada para registro (para as contratações com valores compreendidos na modalidade de tomada de preços e concorrência), informes solicitados no item 24 do módulo II anexo III, da IN 026/11-TCE/MA.

III) determinar o aumento da multa decorrente do item “II” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV) dar ciência à responsável, Senhora Anaílde Everton Serra, por meio da publicação deste acórdão no Diário

Oficial Eletrônico do TCE/MA;

V) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão para o eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a Senhora Anaílde Everton Serra.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César deFrança Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Decisão

Processo nº 5.633/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Representantes: Evimar Jean Costa Barbosa, Vereador do Município de Codó/MA, CPF nº 257.820.703-82; Raimundo Leonel Magalhães Araújo Filho, Vereador do Município de Codó/MA, CPF nº 854.677.821-34; Raimundo Carlos da Silva, Vereador do Município de Codó/MA, CPF nº 427.593.153-04; Rodrigo de Lellis Salem Figueiredo, Vereador do Município de Codó/MA, CPF nº 006.234.963-56

Exercício financeiro: 2023

Representadas: Prefeitura Municipal de Codó/MA e as empresas G. Lima Cardoso Eireli (Atlântica Refrigeração e Elétrica), CNPJ nº 26.736.589/0001-84, sediada na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 1.372-B, São Pedro, Codó/MA, CEP nº 654000-000; e Joel Santana de Menezes Eireli (Joel Refrigeração), CNPJ nº 38.007.660/0001-77, sediada na Avenida Santos Dumont, nº 3.361-D, São Sebastião, Codó/MA, CEP nº 65400-000

Responsáveis: José Francisco Lima Neres, Prefeito, CPF nº 372.537.783-91, residente e domiciliado na Rua Prefeito José Lago, nº 2.435, Santo Antônio, Codó/MA, CEP nº 65400-000; Stenildo Bessa Cardoso, representante da empresa G. Lima Cardoso Eireli (Atlântica Refrigeração e Elétrica); e Joel Santana de Menezes, representante da empresa Joel Santana de Menezes Eireli (Joel Refrigeração)

Procurador Constituído: Kléber de Oliveira Barros (OAB/DF nº 8.160)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação apresentada por vereadores do Município de Codó/MA, via Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal, por suposto esquema fraudulento de pagamentos sem a devida contraprestação de serviços, referente ao exercício financeiro de 2023. Conhecimento. Improcedência. Ciência aos interessados. Apensamento às contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 349/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada por vereadores do Município de Codó/MA, em desfavor da Prefeitura Municipal, por possíveis irregularidades na contratação das empresas G. Lima Cardoso Eireli (Atlântica Refrigeração e Elétrica) e Joel Santana de Menezes Eireli (Joel Refrigeração), referente ao exercício financeiro de 2023, e responsabilidade dos Senhores José Francisco Lima Neres, Prefeito; Stenildo Bessa Cardoso, representante da empresa G. Lima Cardoso Eireli (Atlântica Refrigeração e Elétrica) e Joel Santana de Menezes, representante da empresa Joel Santana de Menezes Eireli (Joel Refrigeração), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do

TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 8.811/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) considerá-la improcedente, por não restarem devidamente comprovadas nos autos as possíveis irregularidades descritas na Representação, após o exercício do contraditório e ampla defesa;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) apensar os autos ao Processo nº 3.126/2024 (Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Codó/MA), referente ao exercício financeiro de 2023, para análise dos indícios de irregularidades em conjunto e em confronto com as documentações contidas nas prestações de contas apresentadas pelo Ente Municipal, nos termos do art. 50, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4985/2017—TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura do Município de Lago Verde/MA

Responsável: Raimundo Almeida, Prefeito, CPF nº 134.673.013-04

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Lago Verde, exercício financeiro de 2016. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 847/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Lago Verde, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 695/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – arquivar eletronicamente estes autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3645/2022-TCE/MA - Republicação*

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Imperatriz

Responsáveis: Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito, CPF nº 760.792.873-15, Rua Maria Joana de Jesus, nº 05, lote 05 quadra 05, Parque das Mansões, Imperatriz/MA, CEP: 65917-648; Ismael de Souza Fonseca, Comandante Geral da PMMA, CPF nº 459.439.313-68, Avenida Boa Vista Cond. Portal do Araçagi 3, nº 1542, casa 11, Bairro Boa Vista, Paço do Luminar/MA, CEP: 65.130-000

Representantes legais: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Acúmulo ilegal de cargos públicos. Servidor ocupante dos cargos de Policial Militar e Auditor de Controle Interno do Município de Imperatriz. Vedação contida no art. 37, XVI, da Constituição Federal e art. 19, XVI, da Constituição Estadual. Conhecimento e procedência da denúncia. Exercício do direito de opção ao servidor.

DECISÃO PL-TCE Nº 286/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia apresentada em face do Município de Imperatriz, noticiando o acúmulo ilegal de cargos públicos de servidor ocupante dos cargos de Policial Militar e Auditor de Controle Interno do Município de Imperatriz, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito, e Ismael de Souza Fonseca, Comandante Geral da PMMA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;
 - b) julgar procedente a denúncia quanto à configuração de acúmulo ilegal de cargos públicos por parte do Senhor Eduardo Martins Rodrigues Neto, que exerce as funções de Soldado da Polícia Militar do Maranhão e, simultaneamente, de Auditor de Controle Interno na Prefeitura Municipal de Imperatriz, em afronta ao disposto no art. 37, XVI da Constituição Federal, e art. 19, XVI, da Constituição do Estado do Maranhão;
 - c) comunicar esta decisão à Prefeitura Municipal de Imperatriz e ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Maranhão, determinando que oportunizem ao servidor, Senhor Eduardo Martins Rodrigues Neto, através de competente processo administrativo, o exercício do direito de escolha entre os cargos públicos ocupados, fazendo cessar a situação de acúmulo indevido após a opção;
 - d) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos neste TCE-MA para todos os fins de direito.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Replicação, em razão de retificação do decisório.

Processo n.º 6478/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Flamarion de Oliveira Amaral (Vereador), CPF nº 576.456.803-00

Representada: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), CPF nº 760.792.873-15, residente na Rua Maria Joana de Jesus, nº 05, Parque das Mansões, CEP 65917-648, Imperatriz/MA

Procuradores Constituídos: Luiz Felipe Pires da Costa (OAB/MA nº 22.567); Solon Rodrigues dos Anjos Neto (OAB/MA nº 8.355)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada por Vereador do Município de Imperatriz/MA, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, em face da Prefeitura Municipal, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 005/2024, referente ao exercício financeiro de 2024. Conhecimento. Indeferimento da cautelar. Perda do objeto. Citação do Representado.

DECISÃO PL-TCE Nº 357/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Senhor Flamarion de Oliveira Amaral, Vereador do Município de Imperatriz/MA, em face da Prefeitura Municipal,por possíveis irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 005/2024, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1039/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir a medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, tendo em vista a perda do objeto;
- c) determinar a citação do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito Municipal de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2024, na forma do art. 127 da Lei Orgânica do TCE/MA, para se manifestar sobre a representação;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4838/2023 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2023

Ente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão (SECID)

Responsável: Joslene Silva Rodrigues, CPF nº 802.561.983-49, residente na Rua dos Rouxinóis, quadra 06, nº 08, Jardim Renascença, Edifício Gramado, ap. 202, São Luís/MA, CEP nº 65075-160

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradores constituídos: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fiscalização. Auditoria operacional. Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão. Exercício financeiro de 2023. Política Estadual de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos. Novo Marco Legal do Saneamento. Fragilidades na Governança. Ausência de Planejamento e Regulação. Descumprimento de metas nacionais. Aprovação do relatório final da auditoria. Recomendações.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 346/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a atuação do Estado do Maranhão na implementação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico e da Política Nacional de Resíduos Sólidos, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Joslene Silva Rodrigues, ex-Secretária de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 10780/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas decidem:

- 1) Aprovar o relatório final da auditoria;
- 2) Recomendar ao(s) órgão(s) governamental(is) atualmente responsável(eis) pela política estadual de saneamento básico e resíduos sólidos, notadamente, a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano- SECID, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, e a Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos – MOB, que adotem as providências necessárias para:

Em relação ao Saneamento Básico

- a) Revisar a Política Estadual de Saneamento, estabelecendo diretrizes e metas que guardem simetria com o Novo Marco Legal do Saneamento Básico;
- b) Regulamentar os instrumentos de governança das microrregiões de saneamento, por meio da efetiva criação das autarquias previstas na Lei Complementar nº 239/2021, bem como assegurar a atuação de entidade reguladora, seja mediante a estruturação da agência já existente (MOB) para exercer plenamente essa função, seja por meio da criação de nova agência especializada;
- c) Realizar convenções ou reuniões com gestores municipais integrantes das microrregionais, a fim de conscientizá-los sobre o modelo de gestão adotado (microrregionais de saneamento básico), bem como das medidas a serem adotadas para a gestão e execução das funções públicas de interesse comum dos entes participantes dessas estruturas interfederativas;
- d) Cumprir o papel institucional de formular, implementar, coordenar, acompanhar, supervisionar, avaliar e controlar políticas públicas, programas, projetos e ações voltados para o desenvolvimento urbano, notadamente nas áreas de habitação e saneamento;
- e) Elaborar um plano de ação para implantação das microrregionais previstas na Lei Complementar nº 239/2021, com cronograma estabelecendo as prioridades, a criação das autarquias e instituição dos comitês, definição de responsabilidades, objetivos e metas para cada microrregional, visando ao planejamento, gestão e execução, de forma integrada, dos serviços públicos de interesse comum nas microrregionais de saneamento. Exclui-se da recomendação a edição dos regimentos provisórios, já providenciada por meio do Decreto nº 38.993/2024;
- f) Priorizar o tema do saneamento na agenda governamental, incorporando programas e ações específicas nos instrumentos de planejamento estadual, com o propósito de fortalecer a articulação interfederativa e a coordenação entre os órgãos estaduais envolvidos, de modo a viabilizar a organização e a efetiva prestação regionalizada dos diferentes componentes do saneamento básico.;
- g) Definir prazos para a elaboração dos Planos de Saneamento Regionais com: 1) diagnóstico situacional de cada microrregional e impactos sobre a população; 2) estudos técnicos com participação dos municípios, sociedade e/ou prestadores de serviços; 3) programação de ações com prazos, custos e fontes de financiamento; 4) criação de mecanismos de avaliação de eficiência, eficácia e efetividade;
- h) Adequar a legislação estadual para suprimir superposições de atribuições e conflitos de competência entre estruturas de governança e órgãos envolvidos;
- i) Avaliar a necessidade de estruturação de equipe técnica multidisciplinar especializada em saneamento básico;
- j) Estruturar sistema integrado de informações para o monitoramento do saneamento em todas as suas dimensões;
- k) Promover a adesão e participação dos municípios à governança interfederativa;
- l) Estimular a participação social na definição de prioridades e na avaliação dos serviços;

- m) Ativar o Conselho Estadual de Saneamento com foco na centralidade da política pública na administração estadual;
- n) Reestruturar a MOB ou avaliar a criação de agência especializada, segregando funções executivas das regulatórias, com orçamento próprio e pessoal qualificado;
- o) Determinar à MOB:
- o.1) firmar contratos de regulação com todos os titulares dos serviços; o.2) elaborar normas de prestação de serviços alinhadas à ANA; o.3) fiscalizar a revisão dos contratos conforme o Novo Marco Legal;
- p) Concluir a reestruturação da CAEMA e criar subsidiárias conforme art. 20, I, da LC nº 239/2021;
- Em relação aos resíduos sólidos
- q) Priorizar a edição de normas legais e infralegais relativas à PNRS;
- r) Definir modelo de regionalização para resíduos sólidos com ampla participação de atores locais;
- s) Divulgar e orientar os municípios quanto ao PERS e suas diretrizes;
- t) Definir a entidade coordenadora da política estadual de resíduos sólidos;
- u) Elaborar plano de ação com metas e cronograma para gestão consorciada e encerramento dos lixões;
- v) Avaliar a criação de microrregionais específicas para resíduos sólidos;
- w) Instituir modelo de governança conforme a PNRS para enfrentar os desafios da gestão de resíduos em todos os municípios;
- x) Instituir comitês/conselhos temáticos para fortalecer a governança da política pública.
- 3) Determinar ao(s) órgão(s) responsável(eis), notadamente, a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, e a Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos – MOB, que apresentem, no prazo de 30 dias, plano de ação contendo as medidas necessárias à implementação das respectivas recomendações;
- 4) Recomendar ao(s) mesmo(s) órgão(s) que designe(m) formalmente grupo de contato técnico qualificado para interlocução com esta Corte, visando facilitar o acompanhamento das deliberações;
- 5) Determinar a notificação da SECID, da SEMA e do MOB, para ciência e adoção das providências cabíveis, encaminhando-lhes cópia do relatório e do voto;
- 6) Encaminhar os autos à NUFIS1/LIDER2 para o monitoramento da implementação das recomendações.
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 2415/2022–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, Prefeito, CPF nº 902.132.621-34

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136, Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25734, Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045 e Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Itaipava do Grajaú, Senhor Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2021. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE. Publicação da decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 647/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 898/2023-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Itaipava do Grajaú, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, constantes dos autos do Processo nº 2415/2022, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, haja vista que o gestor cumpriu com as metas de governo, aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, bem como se esforçou em arrecadar e delimitou os gastos públicos aos limites legais;

II) intimar o Senhor Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III) encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, o processo em análise à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV) determinar o arquivamento, neste Tribunal de Contas, de cópias destes autos, para os devidos fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3885/2019–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Tatiane Maia de Oliveira, ex-Prefeita, CPF nº 963.983.883-72

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Amapá do Maranhão, Senhora Tatiane Maia de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2018. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas. Encaminhamento à

Câmara Municipal de Amapá do Maranhão. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE. Publicação da decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 692/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1044/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais da Prefeitura de Amapá do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2018, Senhora Tatiane Maia de Oliveira, constante dos autos do Processo nº 3885/2019, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, haja vista que o gestor cumpriu com as metas de governo, aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, bem como se esforçou em arrecadar e delimitou os gastos públicos aos limites legais;

II) intime a Senhora Tatiane Maia de Oliveira, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, do Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III) encaminhe, em cinco dias após o trânsito em julgado, o processo em análise à Câmara Municipal de Amapá do Maranhão, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV) determine o arquivamento, neste Tribunal de Contas, de cópias destes autos, para os devidos fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3307/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque.

Responsável: Bartolomeu Gomes Alves (CPF nº 000.133.523-50), Rua Sarney Filho, nº 25, Vila Alice Nunes, Senador La Roque/MA, CEP: 65.935-000.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. Resultado orçamentário deficitário. Despesa com pessoal acima do limite estabelecido, descumprindo o art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Destinação menor que 20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para Constituição do FUNDEB. Descumprimento dos percentuais mínimos de aplicação dos recursos da Complementação VAAT em despesas de capital e na educação infantil. omissão na contabilização no montante de R\$ 4.073.822,43 referente aos Depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo do Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial. Lacuna significativa no registro de informações pertinentes no Balanço Patrimonial, incluindo suas atividades e modificações. Esta omissão configura uma infração às normativas estipuladas pelo artigo 105 da Lei 4.320/1964, os itens de 70 a 98 da NBC TSP 11, além do item 4 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 118/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 10916/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, modificado em banca para acompanhar integralmente o Relator:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Bartolomeu Gomes Alves, com fulcro no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas nos itens 6.4.2.1. 6.5, 6.9, 6.11 e 6.15 do Relatório de Instrução nº 12182/2024:

a.1) resultado orçamentário deficitário, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art.4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/641964 (item 6.4.2.1);

a.2) aplicação do equivalente a 59,88% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo o art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (item 6.5);

a.3) o município não atingiu o limite mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT para despesas de capital, bem como falhou em cumprir o percentual mínimo de 53,13% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT destinados à Educação Infantil, contrariando o estipulado nos artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (item 6.9);

a.4) durante o exercício, identificou-se uma lacuna significativa no registro de informações pertinentes no Balanço Patrimonial, incluindo suas atividades e modificações. Esta omissão configura uma infração às normativas estipuladas pelo artigo 105 da Lei 4.320/1964, os itens de 70 a 98 da NBC TSP 11, além do item 4 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (item 6.11);

a.5) omissão na contabilização no montante de R\$ 4.073.822,43 referente aos Depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo do Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial (item 6.15).

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Senador La Rocque, cópia dos autos, acompanhado do parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

d) após o trânsito em julgado, enviar à Procuradoria-geral de Justiça, para os fins legais, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.118/2022-TCE (Processo Apensado 8281/2021)

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Município de Pedro do Rosário

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Domingos Erinaldo Sousa Serra, Prefeito, CPF nº 805.289.103-53, residente no Povoado Roça Grande, s/nº, Ouro, CEP 65206-000, Pedro do Rosário/MA.

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho (CPF nº 858.764.373-87), Alessandro Macedo de Sá (CPF nº 730.937.423-15), Pedro Henrique Silva dos Santos (CPF nº 013.722.453-24), Nicole Monteiro de Melo (CPF nº 602.774.693-92) e Lídia Melonio Gomes (CPF nº 035.745.293-33)

Ministério Público de Contas: Procurador de contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Pedro do Rosário, relativa ao exercício financeiro de 2021. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica e do percentual de repasse ao Legislativo Municipal. Descumprimento de outros indicadores da gestão. Parecer prévio pela Aprovação, com ressalvas, das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Pedro do Rosário.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 123/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, nos termos do art. 104, caput, da Lei nº 8.258/2005, acompanhando o Parecer nº 2476/2025/GPROC4/DPS:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Pedro do Rosário, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Domingos Erinaldo Sousa Serra, constantes dos autos do Processo nº 3118/2022, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução (RI) nº 4178/2022 e mantida no Relatório de Instrução Conclusivo Nº 3136/2023, descrita a seguir:

a.1) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, resultando em desequilíbrio das contas públicas (art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964; arts. 1º, § 1º; 4º, I, “a”, e 9º, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (item 4.3.3 do RI 4178/2022; item 2.1 do RIC nº 3136/2023);

b) recomendar ao Poder Executivo de Pedro do Rosário a adoção de providências corretivas, por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

c) enviar à Câmara Municipal de Pedro do Rosário, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, para julgamento definitivo das contas em referência em observância a Tese fixada (Tema 835) em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826/CE - Relator(a): Min. Roberto Barroso.

Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4517/2018-TCE (Processo Apensado 10980/2017)

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Gabinete do Prefeito de Vila Nova dos Martírios

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Karla Batista Cabral Souza, Prefeita, CPF nº 621.715.423-49, endereço: Rua 7 de setembro, s/nº, Centro, CEP 65924-000, Vila Nova dos Martírios/MA.

Procuradores constituídos: Anna Braunyene Silva de Medeiros (OAB/MA nº 9.261); Nathalia Carvalho da Silva (OAB/MA nº 20.085)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Vila Nova dos Martírios, relativa ao exercício financeiro de 2017. Parecer prévio pela Aprovação com ressalva das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 125/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 2569/2025/GPROC4/DPS:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Vila Nova dos Martírios, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Karla Batista Cabral Souza, constantes dos autos do Processo nº 4517/2018, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2017, e cumprir os índices constitucionais e legais relativos a saúde, educação e despesa com pessoal, exceto quanto ao repasse ao legislativo que atingiu o índice de 7,15%, acima do limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal;

b) enviar à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, para julgamento definitivo das contas em referência em observância a Tese fixada (Tema 835) em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826/CE - Relator(a): Min. Roberto Barroso. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1591/2023- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Ente: São João do Carú/MA

Responsável: Antonio Bruno Cardoso dos Santos (CPF n.º 076.167.373-31), residente na Rua do Comercio, s/nº, Zona Rural, Povoado Manguari, CEP: 65385-000, São João do Carú/MA.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de governo. Município de São João do Carú/MA. Exercício financeiro de 2022. Aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 119/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo parcialmente o Parecer nº

20/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, das contas anuais de governo do Município de São João do Carú/MA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito Antonio Bruno Cardoso dos Santos, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº. 2162/2023, a seguir descritas:

a.1) Aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) (item 7.6 do Relatório de Instrução);

a.2) Não comprovação da aplicação da complementação VAAT —50% na Educação Infantil e 15% em despesas de capital (item 7.7 do Relatório de Instrução);

a.3) Atrasos nos repasses mensais de duodécimos ao Poder Legislativo (item 7.8 do Relatório de Instrução).

b) enviar à Câmara de Vereadores de São João do Carú/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Parecer Prévio

Processo n.º 3587/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira – Prefeito, CPF no 095.012.233-53, residente na rua Duque de Caxias, n. 147, Centro, CEP 65685-000, Buriti Bravo/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA. Exercício Financeiro 2011. Prescrição. Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 18/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira – Prefeito, no exercício financeiro 2011, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento

do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 02/04/2012, e a emissão do Relatório de Instrução nº 6092/2024, em 06/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme os arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, com posterior envio ao Poder Legislativo competente.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3789/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Unidade Jurisdicionada: Gabinete do Prefeito de Miranda do Norte/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: José Lourenço Bonfim Júnior – Prefeito, CPF no 782.471.283-49, residente na rua do Comércio, no 1960, Centro, CEP 65495-000, Miranda do Norte/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Miranda do Norte/MA. Exercício Financeiro 2012. Prescrição. Parecer Prévio
PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 25/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete do Prefeito de Miranda do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor José Lourenço Bonfim Júnior – Prefeito, no exercício financeiro 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2013, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5799/2024, em 25/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme os arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, com posterior envio ao Poder Legislativo competente.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3629/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Unidade Jurisdicionada: Gabinete do Prefeito de Bacabeira/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: José Venâncio Correa Filho – Prefeito, CPF nº375.275.173-87, residente na Rua Dr. Câmara Lima, no 112, Centro, CEP 65103-000, Bacabeira/MA.

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Bacabeira/MA. Exercício Financeiro 2012. Prescrição. Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 22/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete do Prefeito de Bacabeira/MA, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho – Prefeito, no exercício financeiro 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2013, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5788/2024, em 24/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme os arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, com posterior envio ao Poder Legislativo competente.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3736/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Unidade Jurisdicionada: Gabinete do Prefeito de São Félix de Balsas/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Socorro de Maria Martins – Prefeita, CPF no 292.510.953-53, residente na Av Colares Moreira, Ed Leblon, apt 504, Jardim Renascença, CEP 65075-441, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de São Félix de Balsas/MA. Exercício Financeiro 2012. Prescrição. Parecer Prévio.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 24/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete do Prefeito de São Félix de Balsas/MA, de responsabilidade da Senhora Socorro de Maria Martins – Prefeita, no exercício financeiro 2012, os Conselheiros

integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2013, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5794/2024, em 25/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme os arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, com posterior envio ao Poder Legislativo competente.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4176/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Gabinete do Prefeito de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Juvencharles Lemos Alves, CPF nº. 60007280343, residente na Rua do Comércio, 476, Centro, CEP 65293-000, Amapá do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2014

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Amapá do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 84/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete do Prefeito de Amapá do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Juvencharles Lemos Alves, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3623/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Unidade Jurisdicionada: Gabinete do Prefeito de Nova Olinda do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Delmar Barros da Silveira Sobrinho – Prefeito, CPF no 522.678.903-30, residente na rua da Baixada, no 236, Centro, Nova Olinda do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Nova Olinda do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2012. Prescrição. Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 21/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete do Prefeito de Nova Olinda do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho – Prefeito, no exercício financeiro 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2013, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5787/2024, em 24/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme os arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, com posterior envio ao Poder Legislativo competente.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3832/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Unidade Jurisdicionada: Gabinete do Prefeito de Milagres do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsável: José Augusto Cardoso Caldas – Prefeito, CPF no 450.403.113-20, residente na rua Francisco Macatrão, s/n, Centro, CEP 65545-000, Milagres do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Milagres do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2011. Prescrição. Parecer Prévio.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 19/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete do Prefeito de Milagres do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas – Prefeito, no exercício financeiro 2011, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 02/04/2012, e a emissão do Relatório de Instrução nº 6097/2024, em 08/08/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme os arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, com posterior envio ao Poder Legislativo competente.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3108/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de Governo

Entidade: Administração Direta de Urbano Santos/MA

Responsável: Iracema Cristina Vale Lima, CPF nº 40647366304, Rua Monsenhor Gentil, 219, Centro, CEP 65530-000, Urbano Santos/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Urbano Santos/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Parecer Prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 73/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Vale Lima, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme os arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, com posterior envio ao Poder Legislativo competente.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa

Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4107/2015 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo.

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Apicum Açu

Responsável: Cláudio Luiz Lima Cunha (CPF nº 290.217.313-04).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de governo. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião. Publicação.

PARECER PRÉVIO CP-TCE nº 64/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião, nos termos do art. 12 da Resolução TCE-MA nº 383/2023, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador estatal;

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Apicum Açu, cópia dos autos, acompanhado desteparecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (convocado para compor quórum (on line)) e Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer funções do cargo de Conselheiro - Portaria 379//2024) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3723/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Unidade Jurisdicionada: Gabinete do Prefeito de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: João Francismar de Carvalho Feitosa- Prefeito, CPF no 279.686.773-00, residente na Av Rodoviária,, s/n, São Francisco, CEP 65840-000, São Raimundo das Mangabeiras/MA.

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de São Raimundo das Mangabeiras/MA. Exercício Financeiro 2012. Prescrição. Parecer Prévio.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 23/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete do Prefeito de São Raimundo das Mangabeiras/MA, de responsabilidade do Senhor João Francismar de Carvalho Feitosa- Prefeito, no exercício financeiro 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2013, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5793/2024, em 24/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme os arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, com posterior envio ao Poder Legislativo competente.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3611/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão/MA

Responsável: Valmir de Moraes Lima, CPF nº. 02504168160, residente na Avenida Justino Teixeira de Miranda, s/n, Setor Administrativo, CEP nº. 65968-000, Campestre do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2014

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 83/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Decisão

Processo n.º 1761/2018- TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Bom Jesus das Selvas/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, CPF nº 405.873.393-49, residente na Rua das Paparaúbas, nº. 02, Jardim São Francisco, Apartamento 501, CEP 65076-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Bom Jesus das Selvas/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 4227/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial da Administração Direta de Bom Jesus das Selvas/MA, de responsabilidade da Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a emissão do Relatório de Instrução, em 27/08/2019, até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado;

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4723/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bom Lugar/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito, CPF Nº 498.967.503-78, Endereço: Travessa Carlos Pereira, nº 835, Bairro Centro, CEP 65.7000-000, Bom Lugar/MA, e Maria Icléia Sousa Miranda, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 270.260.783-72, Povoado São João, s/nº, Zona Rural, CEP 65.704-000, Bom Lugar/MA

Procurador(es) constituído(s): Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA 8939

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito, e da Senhora Maria Icléia Sousa Miranda, Secretária Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 3215/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito, e da Senhora Maria Icléia Sousa Miranda, Secretária Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito, e da Senhora Maria Icléia Sousa Miranda, Secretária Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4491/2018 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundação Municipal do Patrimônio Histórico de São Luís/MA.

Responsável: José Aquiles Sousa Andrade (CPF nº 749.658.243-34).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão da administração indireta, do Fundação Municipal do Patrimônio Histórico de São Luís/MA. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3332/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Fundação Municipal do Patrimônio Histórico de São Luís/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Aquiles Sousa Andrade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4812/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de São José dos Basílios/MA

Responsável: Francisco Walter Ferreira Sousa, Prefeito, CPF nº 331.582.313-87, Endereço: Rua Aluísio Azevedo, s/nº, Centro, Dom Pedro/MA, CEP 65765-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e

de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de São José dos Basílios/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francisco Walter Ferreira Sousa (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 3216/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de São José dos Basílios/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francisco Walter Ferreira Sousa, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 1, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 5992/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de São José dos Basílios/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francisco Walter Ferreira Sousa (Prefeito), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3255/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Matões/MA

Responsável: Raimundo Nonato Medeiros Carvalho, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 305.901.592-91, endereço: Rua Bacuri s/nº, Lagoa, Matões/MA, CEP 65645-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Matões/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Medeiros Carvalho, Secretário Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 3218/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Matões/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Medeiros Carvalho, Secretário Municipal de Saúde, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei

Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação em banca do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Matões/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Medeiros Carvalho, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3719/2018 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Lagoa do Mato/MA.

Responsável: Aldaires Alves Guimaraes Lopes (CPF nº 466.802.413-91).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Lagoa do Mato/MA. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3825/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam a sobre a prestação de contas anual de gestores do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Lagoa do Mato/MA, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Aldaires Alves Guimaraes Lopes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3965/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Maria da Luz Pereira dos Santos Costa, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 810.017.383-49

Endereço: Praça da República, s/n, Centro, Sucupira do Norte/MA. Cep: 65.860-000.

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Maria da Luz Pereira dos Santos Costa, Secretária Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 3220/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sucupira do Norte/MA, de responsabilidade da Senhora Maria da Luz Pereira dos Santos Costa, Secretária Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial proferido em banca decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Maria da Luz Pereira dos Santos Costa, Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4347/2013 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA

Responsável: José Henrique Dias Júnior (CPF nº 020.307.573-06) e Manoel do Espírito Santo Pereira (CPF nº 095.550.803-72).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS). Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3729/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) da Prefeitura Municipal de Buriti Bravo/MA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Henrique Dias Júnior e Manoel do Espírito Santo Pereira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4830/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Paulo Ramos/MA

Responsável: Antonia Jacilda Lima de Andrade Leal (Gestora de fundo), CPF nº 26075750363, residente na Rua Isaura Barreto, nº 272, Bairro Francisco Gonçalves, CEP nº 65.716-000, Paulo Ramos/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de

Paulo Ramos/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Antonia Jacilda Lima de Andrade Leal (Gestora de fundo). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3223/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade da Senhora Antonia Jacilda Lima de Andrade Leal (Gestora de fundo), no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Paulo Ramos/MA, de responsabilidade da Senhora Antonia Jacilda Lima de Andrade Leal (Gestora de fundo), no exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10164/2018–TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: Raimundo Moacir Mendes Feitosa, CPF nº 022.367.023-53

Representante legal: Roberth Seguíns Feitosa, OAB-MA nº 5284

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pela Unidade Técnica deste TCE-MA em face do Secretário de Educação e Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Ensino do Município de São Luís/MA, Sr. Raimundo Moacir Mendes Feitosa, em razão de irregularidades no Contrato nº 45/2016, oriundo do processo de dispensa de licitação, processo administrativo nº 3698/2016, para locação de dois imóveis de propriedade da Associação dos Moradores do Piquizeiro e Adjacências. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1365/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação apresentada pela Unidade Técnica deste

TCE-MA em face do Secretário de Educação e Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento do Ensino do Município de São Luís/MA, Sr. Raimundo Moacir Mendes Feitosa, em razão de irregularidades no Contrato nº 45/2016, oriundo do processo de dispensa de licitação, processo administrativo nº 3698/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5230/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Franco/MA

Responsável: Eth Maria Milhomem Coutinho (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 167.770.341-53, residente na Rua Marechal Hermes, nº 69, Bairro Centro, CEP nº 65.970-000, Porto Franco/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Franco/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho (Secretária Municipal de Assistência Social). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3234/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Franco/MA, de responsabilidade da Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Franco/MA, de responsabilidade da Senhora Eth Maria Milhomem Coutinho (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso

Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5059/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Benedito do Rio Preto/MA

Responsável: José Mauricio Carneiro Fernandes, Prefeito, CPF: 000.858.663-26. Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, nº164, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA. CEP: 65.440-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Benedito do Rio Preto/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Mauricio Carneiro Fernandes, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 3231/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Benedito do Rio Preto/MA, de responsabilidade do Senhor José Mauricio Carneiro Fernandes, Prefeito, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Benedito do Rio Preto/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Mauricio Carneiro Fernandes, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4447/2016 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: José Carneiro Filho (CPF nº 033.018.078-95).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3717/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da sobre a prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) da Prefeitura Municipal de Senador Alexandre Costa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5136/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Joselândia/MA

Responsável: Wabner Feitosa Soares (Prefeito), CPF nº 335.740.063-49, residente na Rua Vila Rica, nº 31,

Bairro Centro, CEP nº 65.755-000, Joselândia/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Joselândia/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Wabner Feitosa Soares (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3233/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Joselândia/MA, de responsabilidade do Senhor Wabner Feitosa Soares (Prefeito), no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Joselândia/MA, de responsabilidade do Senhor Wabner Feitosa Soares (Prefeito), no exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9630/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim - PREVIM

Responsável: José Raimundo Pereira – Presidente

Beneficiário (a): Marcelino Montelo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de pensão concedida a Marcelino Montelo, viúvo de Inalvara Sarmento Cardoso, falecida em 07/02/2015, no exercício do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2069/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de pensão concedida a Marcelino Montelo, viúvo de Inalvara Sarmiento Cardoso, falecida em 07/02/2015, no exercício do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, publicado no Diário oficial do nº 151, edição de 17/08/2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 135/2024/ GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida pensão, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 671/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro -Presidente

Beneficiária: Maria Delzuita Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Maria Delzuita Pereira da Silva, companheira e única beneficiária do ex-segurado Eptacio Xavier de Sousa, matrícula nº 352831, falecido em 31/07/2014, aposentado no Cargo de Assistente de Administração, Referência 21, Grupo Ocupacional Atividade de Apoio Administrativo Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2377/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Delzuita Pereira da Silva, companheira e única beneficiária do ex-segurado Eptacio Xavier de Sousa, matrícula nº 352831, falecido em 31/07/2014, aposentado no Cargo de Assistente de Administração, Referência 21, Grupo Ocupacional Atividade de Apoio Administrativo Operacional, outorgada pelo Ato nº 633/2020, de 02 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 227, do dia 07 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2570/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), a conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1819/2019 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Sambaíba/MA

Responsável: Maria Zélia Ribeiro Barros (CPF nº 192.834.823-87).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3735/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da sobre a prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) da Prefeitura Municipal de Sambaíba, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Maria Zélia Ribeiro Barros, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5816/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Presidente Sarney/MA

Responsável: Edison Bispo Chagas (Prefeito), CPF nº 035.278.403-20, residente na Rua 01, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.204-000, Presidente Sarney/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3244/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Presidente Sarney/MA, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas (Prefeito), no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Presidente Sarney/MA, de responsabilidade do Senhor Edison Bispo Chagas (Prefeito), no exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1002/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Marilene Alves Barros Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Marilene Alves Barros Guimarães, viúva e única beneficiária do ex-segurado João Evangelista Guimarães Neto, matrícula nº 00294847-00, falecido em 27.09.2020, no exercício do cargo de Agente de Administração, Referência 19, Grupo Ocupacional, Subgrupo Atividade de Apoio Administrativo e Operacional, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N° 2379/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Marilene Alves Barros Guimarães, viúva e única beneficiária do ex-segurado João Evangelista Guimarães Neto, matrícula nº 00294847-00, falecido em 27.09.2020, no exercício do cargo de Agente de Administração, Referência 19, Grupo Ocupacional, Subgrupo Atividade de Apoio Administrativo e Operacional, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 606/2020, de 27 de novembro de 2020, publicado no Diário

Ofício do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, n.º 224, do dia 02 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2329/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), a conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6248/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência Dos Servidores Do Estado Do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Raimunda Longuinho Morais Sodre

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Raimunda Longuinho Morais Sodre, matrícula nº. 835173, no cargo de Professor I, Classe B, Referência 04. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 4306/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 2003, com proventos integrais mensais, a Raimunda Longuinho Morais Sodre, matrícula nº. 835173, no cargo de Professor I, Classe B, Referência 04, publicado no DOE, número 28, em 15/02/2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que discordou do Parecer ministerial nº 1273/2020/ GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcante Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 6408/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2015

Origem: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsável: Arnóbio Rodrigues dos Santos (Prefeito), CPF nº 039.963.442-87, residente na Rua do Comércio, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.299-000, Centro Novo do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Centro Novo do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3245/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Centro Novo do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos (Prefeito), no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Centro Novo do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Arnóbio Rodrigues dos Santos (Prefeito), no exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 848/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Iracema Dutra Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Iracema Dutra Gomes, viúva e única beneficiária do ex-segurado Francisco das Chagas Abitibol Gomes, matrícula nº 00287667-00, falecido em 19.05.2020, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2380/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Iracema Dutra Gomes, viúva e única beneficiária do ex-segurado Francisco das Chagas Abitibol Gomes, matrícula nº 00287667-00, falecido em 19.05.2020, no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 496/2020, de 20 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 205, do dia 05 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2330/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), a conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4278/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Alto Alegre do Maranhão/MA

Responsável: Jannine Ozima Vieira Luz Ferreira Freitas (Secretária), CPF nº 618.000.663-68, residente na Av. Rodoviária, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.413-000, Alto Alegre do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Alto Alegre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Jannine Ozima Vieira Luz Ferreira Freitas (Secretária). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 3250/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Alto Alegre do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Jannine Ozima Vieira Luz Ferreira Freitas (Secretária), no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade,

nostermos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do município de Alto Alegre do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Jannine Ozima Vieira Luz Ferreira Freitas (Secretária), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4315/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2016

Origem: Prefeitura Municipal de Riachão/MA

Responsável: Crisógono Rodrigues Vieira (Prefeito), CPF nº 641.225.498-68, residente na Rua Sete de Setembro, nº 721, Bairro Centro, CEP nº 65.990-000, Riachão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Riachão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Crisógono Rodrigues Vieira (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3256/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Riachão/MA, de responsabilidade do Senhor Crisógono Rodrigues Vieira (Prefeito), no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nostermos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Riachão/MA, de responsabilidade do Senhor Crisógono Rodrigues Vieira (Prefeito), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo

prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4420/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Passagem Franca/MA

Responsável: Edilene Noleto Araújo Alves (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 52847527320, residente na Travessa do Sol, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.680-000, Passagem Franca/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Passagem Franca/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Edilene Noleto Araújo Alves (Secretária Municipal de Saúde). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3258/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Passagem Franca/MA, de responsabilidade da Senhora Edilene Noleto Araújo Alves (Secretária Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Passagem Franca/MA, de responsabilidade da Senhora Edilene Noleto Araújo Alves (Secretária Municipal de Saúde), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César

de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1013/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro, Presidente do IPREV

Beneficiário: Joselio Silva Borges

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Joselio Silva Borges, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Cynara Leandra Araújo Alvite Borges, matrícula nº 100283-01, falecida em 20/08/2020, no exercício do cargo de Professor III, Classe “A”, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2375/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte Joselio Silva Borges, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Cynara Leandra Araújo Alvite Borges, matrícula nº 100283-01, falecida em 20/08/2020, no exercício do cargo de Professor III, Classe “A”, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 546/2020, de 05 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 207, do dia 09 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2348/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), a conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5026/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2011

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Urbano Santos/MA

Responsável: Aldenir Santana Neves (Prefeito), CPF nº 176.561.093-15, residente na Rua Fazenda, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.530-000, Urbano Santos/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Urbano Santos/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Aldenir Santana Neves (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2674/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Urbano Santos/MA, de responsabilidade do Senhor Aldenir Santana Neves (Prefeito), no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Urbano Santos/MA, de responsabilidade do Senhor Aldenir Santana Neves (Prefeito), no exercício financeiro de 2011, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4421/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Origem: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Passagem Franca/MA

Responsável: José do Egito Coelho Sobrinho Neto (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 006.975.903-05, residente na Travessa Santa Luzia, nº 8, Bairro Centro, CEP nº 65.680-000, Passagem Franca/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do município de Passagem Franca/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José do Egito Coelho

Sobrinho Neto (Secretário Municipal de Educação). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3260/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do município de Passagem Franca/MA, de responsabilidade do Senhor José do Egito Coelho Sobrinho Neto (Secretário Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do município de Passagem Franca/MA, de responsabilidade do Senhor José do Egito Coelho Sobrinho Neto (Secretário Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4467/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Unidade gestora de RPPS

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Presidente Sarney/MA

Responsável: João de Deus Oliveira Marques Filho, Presidente, CPF nº 176.869.383-87, Rua 03 de Setembro, nº 107, Bairro São Benedito, CEP 65.200-000 – Pinheiro/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor João de Deus Oliveira Marques Filho, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3262/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor João de Deus Oliveira Marques Filho, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II,

da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação oral do Ministério Público de Contas, proferida em banca, decidem:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Presidente Sarney/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor João de Deus Oliveira Marques Filho, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5343/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Archer/MA

Responsável: Antônia Leide Ferreira da Silva Oliveira, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 965.302.783-20, endereço: Rua Tiradentes, s/nº, Bairro Centro, CEP 65.770-000, Governador Archer/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Archer/MA, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Antônia Leide Ferreira da Silva Oliveira, Secretária Municipal de Assistência Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 3183/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Archer/MA, de responsabilidade da Senhora Antônia Leide Ferreira da Silva Oliveira, Secretária Municipal de Assistência Social, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Archer/MA, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Antônia Leide Ferreira da Silva Oliveira, Secretária Municipal de Assistência Social, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4612/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Vicente Férrer/MA

Responsável: Maria Raimunda Araújo Souza, Prefeita, CPF nº 269.645.383-72, Endereço: Travessa Benedito Leite, nº 2, Centro, São Vicente Férrer/MA, CEP 65220-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Vicente Férrer/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria Raimunda Araújo Souza, Prefeita. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 3214/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Vicente Férrer/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Raimunda Araújo Souza, Prefeita no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 6007/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Vicente Férrer/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Raimunda Araújo Souza, Prefeita no exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4059/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de Morros/MA

Responsável: Antonio Ronildo Dias Abitibol, CPF nº 450.122.963-20

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Arari/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Marcelo Sousa Santana, Ordenador de Despesas. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 450/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Morros/MA, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Antonio Ronildo Dias Abitibol, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6958/2018

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsáveis: Ana Paula Moura Rodrigues, CPF nº 041.239.077-92; Edivaldo de Holanda Braga Junior, CPF nº 407.564.593-20; Wilma Freitas Rodrigues, CPF nº 823.532.803-82

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia formulada pela empresa CEIRI Editora, Assessoria e Consultoria Ltda., em face do Município de São Luís, alegando supostas impropriedades durante a tramitação do Pregão Eletrônico nº 083/2018/CPL/PMS. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF, TCU e TCE-MA Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 555/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia formulada pela empresa CEIRI Editora, Assessoria e Consultoria Ltda., em face do Município de São Luís, alegando supostas impropriedades durante a tramitação do Pregão Eletrônico nº 083/2018/CPL/PMS, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, XI, e 75 da Constituição Federal, e no art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3684/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Governador Nunes Freire/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Cristina Oeiras Modesto – Gestora, CPF nº 450.089222-20, residente na Rua Newton Bello, nº 853, Centro, CEP 65390-00, Santa Luzia/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Saúde de Governador Nunes Freire/MA. Exercício Financeiro de 2018. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 781/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade de Cristina Oeiras Modesto, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 01/04/2019, e a emissão do Relatório de Instrução, em 19/06/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5069/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Zé Doca

Responsável: Cristina Oeiras de Modesto, Secretária, CPF nº 450.089.222-20

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Zé Doca/MA, exercício financeiro de 2015. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 689/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Zé Doca/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Cristina Oeiras de Modesto, Ordenadora de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 09 DE JULHO DE 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5795/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos.

Responsável: Felipe Macedo de Holanda (CPF nº 124.933.138-28).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3330/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Felipe Macedo de Holanda, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 10739/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2012

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Formosa da Serra Negra/MA

Responsáveis: Enésio Lima Milhomem (Prefeito), CPF nº 406.257.883-20, residente na Av. Edson Lobão, nº 27, Bairro Centro, CEP nº 65.943-000, Formosa da Serra Negra/MA; e Maria Iris Barros e Silva (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 347.103.371-87, residente na Rua 19 de Maio, nº 85, Bairro Mercial Arruda, CEP nº 65.943-000, Formosa da Serra Negra/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Junior – OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noleto – OAB/MA nº 12.996; e Francisco Cavalcante Carvalho – CPF nº 002.471.093-80.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de Formosa da Serra Negra/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem (Prefeito) e da Senhora Maria Iris Barros e Silva (Secretária Municipal de Educação). Reconhecimento da prescrição das

pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3193/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de Formosa da Serra Negra/MA, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem (Prefeito) e da Senhora Maria Iris Barros e Silva (Secretária Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de Formosa da Serra Negra/MA, de responsabilidade do Senhor Enésio Lima Milhomem (Prefeito) e da Senhora Maria Iris Barros e Silva (Secretária Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2012, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3257/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coroatá/MA

Responsáveis: Maria Teresa Trovão Murad, Prefeita, CPF: 636.102.801-15. Endereço: Rua Cajueiro, s/n, Cajueiro, Coroatá/MA. CEP: 65.415-000; Jocimar Pereira Gomes, Secretário Municipal de Saúde (período 11/01/2013 a 11/11/2013), CPF: 304.550.493-00. Endereço: Avenida Tereza Murad, nº 128, Vila Ricardo Murad, Coroatá/MA. CEP: 65.415-000; Raimunda da Cunha Carneiro, Secretária Municipal de Saúde (período 11/11/2013 a 31/12/2013), CPF: 638.954.803-63. Endereço: Rua Olavo Bilac, nº 29, Jardim Eldorado, Coroatá/MA. CEP: 65.415-000 e Manoel da Cruz Ponte, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, CPF: 404.706.363-00. Endereço: Rua Nova, nº 571, Centro, Coroatá/MA. CEP: 65.415-000.

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Maria Teresa Trovão Murad, Prefeita, Jocimar

Pereira Gomes, Secretário Municipal de Saúde (período 11/01/2013 a 11/11/2013), Raimunda da Cunha Carneiro, Secretária Municipal de Saúde (período 11/11/2013 a 31/12/2013) e Manoel da Cruz Ponte, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 3198/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coroatá/MA, de responsabilidade dos Senhores Maria Teresa Trovão Murad, Prefeita, Jocimar Pereira Gomes, Secretário Municipal de Saúde (período 11/01/2013 a 11/11/2013), Raimunda da Cunha Carneiro, Secretária Municipal de Saúde (período 11/11/2013 a 31/12/2013) e Manoel da Cruz Ponte, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Maria Teresa Trovão Murad, Prefeita, Jocimar Pereira Gomes, Secretário Municipal de Saúde (período 11/01/2013 a 11/11/2013), Raimunda da Cunha Carneiro, Secretária Municipal de Saúde (período 11/11/2013 a 31/12/2013) e Manoel da Cruz Ponte, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3617/2018 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAEM) da Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA

Responsável: Sisnaldo Shesnay Piancó de Lima (CPF nº 035.620.893-17).

Procurador Constituído: não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAEM) da Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2017. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência. Publicação da Decisão.

DECISÃO CP-TCE Nº 1015/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAEM) da Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Sisnaldo Shesnay Piancó de Lima, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador.;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3800/2017 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Humberto de Campos/MA.

Responsável: Augusto César Ribeiro Fonseca Filho (CPF nº 006.169.123-23).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Humberto de Campos/MA. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3334/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Humberto de Campos/MA, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Augusto César Ribeiro Fonseca Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão

(Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4909/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito), CPF nº 421.340.563-04, residente no Conjunto Fazenda Nova, Povoado Tapera, Zona Rural, CEP nº 65.650-000, São Francisco do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de São Francisco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3217/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de São Francisco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito), no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de São Francisco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Valdivino Alves Nepomuceno (Prefeito), no exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6236/2013-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão/MA

Responsável: Carlos Victor Guterres Mendes, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais, CPF: 808.974.603-91. Endereço: Avenida Vale, Lt 11 e 12, nº SL 308, Ed. Zirconio, Renascença II, São Luís/MA. CEP: 65.075-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-seda auditoria operacional nas Unidades de Conservação Estaduais do Bioma Amazônia, realizada no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Carlos Victor Guterres Mendes, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 3127/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da auditoria operacional nas Unidades de Conservação Estaduais do Bioma Amazônia, de responsabilidade do Senhor Carlos Victor Guterres Mendes, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo da auditoria operacional nas Unidades de Conservação Estaduais do Bioma Amazônia, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Carlos Victor Guterres Mendes, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA)

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3356/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA

Responsável: Aloás Neres da Silva, Presidente, CPF: 403.024.073-91. Endereço: Avenida José Vieira de Lima,

nº 33, Centro, São Pedro dos Crentes/MA. CEP: 65.978-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Aloás Neres da Silva, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 3208/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA, de responsabilidade do Senhor Aloás Neres da Silva, Presidente, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Aloás Neres da Silva, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3002/2019 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social do Município de São Félix de Balsas/MA.

Responsável: Raimunda Zelia Pereira Bringel (CPF nº 816.467.803-10).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2018. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3333/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Raimunda Zelia Pereira Bringel, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4019/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Marajá do Sena/MA

Responsáveis: Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, CPF Nº 420.512.153-91, endereço: Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP 65.714-000 e Queonete Albino da Silva, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, CPF Nº 813.046.923-53, endereço: Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro, CEP 65.714-000, Marajá do Sena/MA

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/OS-9, Alberto Carvalho Cunha, CRC/TO nº 981/O-0, Amanda Christielle Marinho Marques, OAB/MA nº 9.370, e Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonça, OAB/MA nº 14.618

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, e da Senhora Queonete Albino da Silva, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, ordenadores de despesas no referido exercício. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 3209/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, e da Senhora Queonete Albino da Silva, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1542/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo

de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, e da Senhora Queonete Albino da Silva, Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) revogar o Parecer Prévio PL TCE nº 255/2017, o Acórdão PL TCE nº 676/2017 e o Acórdão PL TCE nº 305/2018;

d) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3728/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Quarto Batalhão da Polícia Militar/Balsas

Responsável: Cláudio Roberto de Faria Freitas, Gestor, CPF nº 517.532.944-87

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Quarto Batalhão da Polícia Militar/Balsas, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Cláudio Roberto de Faria Freitas. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 1000/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Quarto Batalhão da Polícia Militar/Balsas, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Cláudio Roberto de Faria Freitas, Ordenador de Despesas no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 159/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

. determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do cargo de Conselheiro – Portaria 599/2024 e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE JULHO DE 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4337/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu

Responsáveis: José Gomes Rodrigues, Prefeito, CPF Nº 291.463.483-87, endereço: Rua D Pedro I, s/nº, Centro, CEP 65.393-000, Buriticupu/MA,

Luiz Otávio Costa Silva, Controlador Geral e Transparência Pública no período de 02/01/2013 a 23/01/2013 e 24/05/2013 a 31/12/2013, CPF Nº 550.399.603.87, endereço: Rua Frei Henrique, nº 13, Conj. João Flor, Bairro Vila Davi, CEP 65.393-000, Buriticupu/MA,

Luís Carlos Monteiro da Silva, Secretário Municipal de Finanças, CPF Nº 726.934.603-87, endereço: Av. Davi Alves Silva, nº 481, Centro, CEP 65.393-000, Buriticupu/MA,

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Buriticupu, referente ao exercício financeiro de 2013, cujos atos são de responsabilidade dos Senhores José Gomes Rodrigues, Prefeito; Luiz Otávio Costa e Silva, Controlador Geral e Transparência Pública; e Luís Carlos Monteiro da Silva, Secretário Municipal de Finanças.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 3213/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Prefeitura Municipal de Buriticupu, referente ao exercício financeiro de 2013, cujos atos são de responsabilidade dos Senhores José Gomes Rodrigues, Prefeito; Luiz Otávio Costa e Silva, Controlador Geral e Transparência Pública; e Luís Carlos Monteiro da Silva, Secretário Municipal de Finanças, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Buriticupu, referente ao exercício financeiro de 2013, cujos atos são de responsabilidade dos Senhores José Gomes Rodrigues, Prefeito; Luiz Otávio Costa e Silva, Controlador Geral e Transparência Pública; e Luís Carlos Monteiro da Silva, Secretário Municipal de Finanças, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4082/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação do Maranhão

Responsável: Jhonatan Uelson Pereira Sousa de Almada, Secretário, CPF nº 894.833.593-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jhonatan Uelson Pereira Sousa De Almada. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos. Publicação da decisão.

DECISÃO CP-TCE Nº 1004/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jhonatan Uelson Pereira Sousa de Almada, Secretário e Ordenador de Despesas no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I- determine o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

II) determinar a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor quórum). O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3100/2018 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Monção.

Responsável: João Amorim de Souza (CPF nº 100.032.073-15).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Monção, exercício financeiro de 2017. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3331/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Monção, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor João Amorim de Sousa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 4840/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Tuntum/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Cleomar Tema Carvalho Cunha – Prefeito, CPF nº 094.621.043-87, residente na Av. Richarly Leonardo, s/n, Tuntum de Cima, CEP 65763-000, Tuntum/MA e Maurício Seabra de Carvalho Coelho – Secretário, CPF nº 563.062.533-00, residente na Rua Frederico Coelho, nº 296, Centro, CEP 65763-000, Tuntum/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Tuntum/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1172/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Tuntum/MA, de responsabilidade dos Senhores Cleomar Tema Carvalho Cunha – Prefeito e Maurício Seabra de Carvalho Coelho – Secretário, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre as Citações válidas, em 05/06/2017, e a emissão do Relatório de Instrução nº 2874/2024, em 24/04/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4435/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Cultura de São Luís

Responsável: Carlos Marlon de Sousa Botão, CPF nº 304.418.893-87

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Cultura de São Luís, exercício financeiro de 2017. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 963/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Cultura de São Luís, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4036/2017 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paulo Ramos/MA.

Responsável: Antônia Selma Silva Cruz (CPF nº 446.627.543-00).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paulo Ramos/MA. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3823/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da sobre a prestação de contas anual de gestores do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paulo Ramos/MA, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Antônia Selma Silva Cruz, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4441/2018 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores da administração indireta.

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caxias/MA.

Responsável: Arnaldo de Arruda Oliveira (CPF nº 655.606.123-91).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores da administração indireta. Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caxias/MA. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA,

nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3335/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da sobre a prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caxias/MA (SAAE), referente ao exercício financeiro de 2017, deresponsabilidade do Senhor Arnaldo de Arruda Oliveira, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9238/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Fausto Lopes e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, ao Senhor Fausto Lopes e Silva, matrícula n.º 0000275800, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Cirurgião Dentista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 1553/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, ao Senhor Fausto Lopes e Silva, matrícula n.º 0000275800, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade CirurgiãoDentista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão, nº 064, em 07 de abril de 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 979/2023/ GPROC1/JCV, decidem pelo registro tácito da referida

aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445), regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7822/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2014

Unidade: Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA

Responsável: Edvaldo Faustino de Sousa, Presidente, CPF nº 692.562.503-06, Rua V. José Marinho, s/nº, Bairro Centro, CEP 65.973-000 – São João do Paraíso/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Faustino de Sousa, Presidente no exercício financeiro de 2014. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 3221/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Faustino de Sousa, Presidente no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação oral do Ministério Público de Contas, proferida em banca, decidem:

reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA, de responsabilidade do Senhor Edvaldo Faustino de Sousa, Presidente no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

decidir pela existência da prescrição nos termos do 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3119/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: FUNDEB do Município de Bequimão

Responsável: Antonio José Martins, CPF nº 124.259.743-34

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de Bequimão, exercício financeiro de 2014. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 1360/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da prestação de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de Bequimão, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5622/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Trânsito e Transporte de Açailândia/MA

Responsáveis: Oscar Fernando de Oliveira, Secretário de Economia e Finanças, CPF nº 915.688.203-30, endereço: Quadra 66, Lote 04, nº 04, Avenida Kenedy, CEP 65.930-000, Açailândia/Maranhão

Procurador(es) constituído(s): não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte de Açailândia/MA, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Oscar Fernando de Oliveira, Secretário de Economia e Finanças. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 3239/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte de Açailândia/MA, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Oscar Fernando de Oliveira, Secretário de Economia e Finanças, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhida a manifestação oral do Ministério Público de Contas, proferida em banca, decidem:

reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores Fundo Municipal de Trânsito e Transporte de Açailândia/MA, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Oscar Fernando de Oliveira, Secretário de Economia e Finanças, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4213/2015 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão

Responsável: Robson Carvalho Sousa (CPF nº 240.680.203-53).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3716/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Robson Carvalho Sousa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5

(cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5329/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Colinas/MA

Responsável: Antonio Carlos Pereira de Oliveira (Prefeito), CPF nº 080.993.243-15, residente na Av. Beta, nº 01, Bairro Parque Atenas, CEP nº 65.072-120, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Colinas/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira (Prefeito).

Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3236/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Colinas/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira (Prefeito), no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Colinas/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Pereira de Oliveira (Prefeito), no exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 5335/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2015

Origem: Prefeitura Municipal de Colinas/MA

Responsável: Antônio Carlos Pereira de Oliveira (Prefeito), CPF nº 080.993.243-15, residente na Av. Beta, nº 1, Bairro Parque Atenas, CEP nº 65.072-120, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Colinas/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Pereira de Oliveira (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3238/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Colinas/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Pereira de Oliveira (Prefeito), no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Colinas/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Pereira de Oliveira (Prefeito), no exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 5623/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2015

Origem: Câmara Municipal de Presidente Médici/MA

Responsável: Jack Sandro Pinheiro Aroucha (Presidente), CPF nº 623.090.483-72, residente na Rua Presidente Vargas, nº 333, Bairro Centro, CEP nº 65.279-000, Presidente Médici/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Presidente Médici/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Jack Sandro Pinheiro Aroucha (Presidente). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3241/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Presidente Médici/MA, de responsabilidade do Senhor Jack Sandro Pinheiro Aroucha (Presidente), no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Presidente Médici/MA, de responsabilidade do Senhor Jack Sandro Pinheiro Aroucha (Presidente), no exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5671/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2015

Origem: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis/MA

Responsável: Raimundo Jovita de Arruda Bonfim (Prefeito), CPF nº 463.191.073-91, residente na Rua Vitorino Freire, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.750-000, Esperantinópolis/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Esperantinópolis/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3242/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Esperantinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim (Prefeito), no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Esperantinópolis/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim (Prefeito), no exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4157/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Poção de Pedras/MA

Responsáveis: Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito), CPF nº 361.835.473-87, residente na Av. Governador José Sarney, nº 10, Bairro Centro, CEP nº 65.740-000, Poção de Pedras/MA; e Adriana Lopes Pinheiro (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 486.785.622-34, residente na Rua Manoel Máximo, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.740-000, Poção de Pedras/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito) e da Senhora Adriana Lopes Pinheiro (Secretária Municipal de Assistência Social). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3246/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito) e da Senhora Adriana Lopes Pinheiro (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito) e da Senhora Adriana Lopes Pinheiro (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4241/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2016

Origem: Prefeitura Municipal de Bequimão/MA

Responsável: Antonio José Martins (Prefeito), CPF nº 047.224.468-06, residente na Rua dos Cedros, nº 32, Apartamento 502, Bairro Centro, CEP nº 65.076-100, Bequimão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Bequimão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Antonio José Martins (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3248/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Bequimão/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio José Martins (Prefeito), no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA,

acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Bequimão/MA, de responsabilidade do Senhor Antonio José Martins (Prefeito), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5951/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Beneficiário(a): Maria das Graças Martins Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2506/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria das Graças Martins Pereira, matrícula nº 01027-1, no cargo de Professor Classe E, Nível V, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 86, de 25 de outubro de 2017, expedido pela Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2892/2024-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor o quorum) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5980/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu

Responsável: Francisco Dias Almeida

Beneficiária: Maria do Nascimento Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2508/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, à Maria Do Nascimento Oliveira, matrícula n.º 100140-1, servidora pública municipal, ocupante do cargo de professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 073, de 30 de junho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2890/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3969/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Francisco Jose Figueiredo de Almeida Silva

Beneficiário (a): Simplicio Soares Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por invalidez concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia a Simplicio Soares Monteiro. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA N.º 2385/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia a Simplicio Soares Monteiro, Matrícula nº 301834, no Cargo de Motorista, lotado no Hospital Municipal Pedro dos Reis F. Neto – Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia – MA, conforme Portaria nº. 0041/2019, de 12.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão - Publicações de Terceiros nº 049, de 13.03.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10892/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta

Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Simplicio Soares Monteiro, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosas e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2025.

Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 626 / 2020-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão

Responsável: Karen Karolyna Silva Rocha, CPF nº. 028.787.603-95, residente no Condomínio Ipem Angelim, nº. 203, Quadra 01, Bloco 11, Apartamento 203, Angelim, CEP: 65063-030, São Luís/MA e Laís Oliveira Araújo da Silva, CPF nº. 985.915.333-72, residente na Rua 64, Quadra 51, nº. 07, Vinhais, CEP 650708-20, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Tomada de Contas Especial. Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão. Exercício Financeiro de 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º2591/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial da Fundação de Amparo à Pesquisae ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, de responsabilidade das Senhoras Karen Karolyna Silva Rocha e Laís Oliveira Araújo da Silva, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5176/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Cultura de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho – Prefeito, CPF n. 098.755.143-49

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Cultura de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2755/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Cultura de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3275/2024 e acolhido o Parecer n.º 2633/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Cultura de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2018, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 04 de abril de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3916/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Inacio Abilio Santos de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Inacio Abilio Santos de Lima, matrícula 236274-00, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Advogado, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2374/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Inacio Abilio Santos de Lima, matrícula 236274-00, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Advogado, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, outorgada pelo Ato nº 841/2020, de 15 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV- nº 180, do dia 28 de setembro de 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 10864/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), a conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 987/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro/Presidente

Beneficiária: Francisca Antônia Rocha Câmara

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Francisca Antônia Rocha Câmara, viúva e única beneficiária do ex- segurado Patrício Orlando Câmara, matrícula nº 345232-00, falecida em 29.03.2020, aposentada no cargo de no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 04, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2378/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte Francisca Antônia Rocha Câmara, viúva e única beneficiária do ex- segurado Patrício Orlando Câmara, matrícula nº 345232-00, falecida em 29.03.2020, aposentada no cargo de no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 04, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato nº 498/2020, de 20 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, nº 206, do dia 06 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 10775/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão,

combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), a conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5130/2014 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Municipal de Saúde do Município de Axixá/MA.

Responsável: Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa (CPF nº 827.117.123-20).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual dos gestores dos fundos municipais. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 4282/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde do Município de Axixá/MA, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Roberta Maria Gonçalves Barreto Costa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2183/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem arquivar o processo, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4197/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Poção de Pedras/MA

Responsável: Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito), CPF nº 361.835.473-87, residente na Av. Governador José Sarney, nº 10, Bairro Centro, CEP nº 65.740-000, Poção de Pedras/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito).

Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1950/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1722/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Habitação e Intersocial de Paulino Neves/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Denise Cristina Gomes Pinheiro, CPF nº 029.265.023-03, residente na Paulino Neves, nº 10, Centro, CEP 65585-000, Paulino Neves/MA e Pedro José da Costa Silva, CPF nº 45334170359, residente no

Pov Água Riquinha, SN, Zona Rural

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Habitação e Intersocial de Paulino Neves/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2626/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Habitação e Intersocial de Paulino Neves/MA, de responsabilidade da Senhora Denise Cristina Gomes Pinheiro e Pedro José da Costa Silva, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5998/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Antônio Augusto Nogueira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Antônio Augusto Nogueira Santos, viúvo da ex-segurada Ana Tereza Mota Nogueira Santos, matrícula nº 00322137-00, falecida em 26/04/2020, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2655/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Antônio Augusto Nogueira Santos, viúvo da ex-segurada Ana Tereza Mota Nogueira Santos, matrícula nº 00322137-00, falecida em 26/04/2020, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, publicado no Diário Oficial nº 164 de 02 de setembro de 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 2737/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício), Antônio

Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcante Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3488/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de São Benedito do Rio Preto/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: José Maurício Carneiro Fernandes, CPF nº 000.858.663-26, residente na praça Domingos Mesquita, nº 164, Centro, CEP 65440-000, São Benedito do Rio Preto/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de São Benedito do Rio Preto/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2659/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de São Benedito do Rio Preto/MA, de responsabilidade do Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3467/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Mirinzal/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Jadilson dos Santos Coelho, CPF nº 476.272.393-20, residente na rua Antonio José da Silva, nº 67, Centro, CEP 65265-000, Mirinzal/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Mirinzal/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.
DECISÃO CP-TCE N.º2652/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Senhor Jadilson dos Santos Coelho, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3556/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Satubinha/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Jean Meneses Lima, CPF nº 808.094.303-63, residente na rua Cesario Faadi, nº 30, Centro, CEP 65709-000, Satubinha/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Satubinha/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2662/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Satubinha/MA, de responsabilidade do Senhor Jean Meneses Lima, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3971/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia – SEINC do Maranhão

Exercício financeiro: 2020

Responsável: José Simplício Alves de Araújo, CPF nº 334.898.743-15, residente na Rua Professor Ronald Carvalho, 9, Jardim Renascença, Imperial Residence, QD 27, São Luís/MA, CEP: 65.075-035

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia – SEINC do Maranhão. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2663/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia – SEINC do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Simplício Alves de Araújo, no exercício financeiro 2020,os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira FláviaGonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4092/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Estadual de Assistência Social do Maranhão/MA

Responsável: Francisco de Assis Castro Gomes, Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, CPF: 012.264.521-91.Endereço: Avenida dos Holandeses, quadra 24, Ed.Cordoba, Apto 1501, Calhau, São Luís/MA. CEP: 65.071-380

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Estadual de Assistência Social do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Castro Gomes, Secretário Estadual de Desenvolvimento Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do

processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2665/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Estadual de Assistência Social do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Castro Gomes, Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parecer ministerial proferido em banca, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Estadual de Assistência Social do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Castro Gomes, Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5279/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Gabinete do Prefeito de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: José Osvaldo Farias – Prefeito, CPF nº 206.130.083-91

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Osvaldo Farias (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3106/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Osvaldo Farias (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4309/2024 e acolhido o Parecer n.º 2765/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor José Osvaldo Farias (Prefeito), referente à órgão superior da administração direta de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 01 de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (exercendo as funções de Conselheiro), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3309/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Adelbarto Rodrigues Santos, CPF n.º 023.717.863-06, residente na rua Hermes Viana, n.º 435, Centro, CEP 65650-000, São Francisco do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2019.

Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2648/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Adelbarto Rodrigues Santos, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023 e na Resolução n.º 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.
- b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3307/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de São Francisco do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Adelbarto Rodrigues Santos, CPF nº 023.717.863-06, residente na rua Hermes Viana, nº 435, Centro, CEP 65650-000, São Francisco do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de São Francisco do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2646/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação de São Francisco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Adelbarto Rodrigues Santos, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4723/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Barreirinhas/MA

Responsável: Maria do Socorro Aguiar Sousa (Secretária Municipal), CPF nº 405.634.303-97, residente na Rua Sabiá, nº 01, Bairro Cebola, CEP nº 65.590-000, Barreirinhas/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Aguiar Sousa (Secretária Municipal). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2872/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Barreirinhas/MA, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Aguiar Sousa (Secretária Municipal), no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Barreirinhas/MA, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Aguiar Sousa (Secretária Municipal), no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4708/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Boa Vista do Gurupi/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Leonel Garcia de Oliveira, CPF nº 932.678.513-00, residente na rua Roseana Sarney, nº 232, Centro, CEP 65292-000, Boa vista do Gurupi/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Boa Vista do Gurupi/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição da Pretensão Punitiva. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2447/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Boa Vista do Gurupi/MA, de responsabilidade dos Senhor Leonel Garcia de Oliveira, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre as citações válidas (14/07/2017), e a emissão do Relatório de Instrução nº 7093/2024, que concluiu pela prescrição (09/09/2024)

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4098/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão/MA

Responsável: Francisco de Assis Castro Gomes, Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, CPF: 012.264.521-91. Endereço: Avenida dos Holandeses, quadra 24, Ed.Cordoba, Apto 1501, Calhau, São Luís/MA. CEP: 65.071-380

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Castro Gomes, Secretário Estadual de Desenvolvimento Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2666/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Castro Gomes, Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Castro Gomes, Secretário Estadual de Desenvolvimento Social, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o

Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4526/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Beneficiário(a): Zelma Leão Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CS-TCE N.º 3757/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Zelma Leão Teixeira, matrícula nº 3422-1, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto Retificador nº 341, de 14 de dezembro de 2020, expedido pela Prefeitura Municipal de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8048/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Convocado para quórum) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1552/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Paulino Neves/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Manoel Rocha dos Reis, CPF nº 799.282.263-34, residente na rua Principal, s/n, Povoado São José, CEP 65585-000, Paulino Neves/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Paulino Neves/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2541/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Paulino Neves/MA, de

responsabilidade do Senhor Manoel Rocha dos Reis, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6867/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto/Presidente

Beneficiário: João Batista Moraes Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a João Batista Moraes Barros, cônjuge da ex-servidora efetiva da prefeitura de São José de Ribamar, a sra. Aliene Maria Luz Barros, no cargo de Professor Nível Médio CI R7, matrícula nº 216013395, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2381/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte João Batista Moraes Barros, cônjuge da ex-servidora efetiva da prefeitura de São José de Ribamar, a sra. Aliene Maria Luz Barros, no cargo de Professor Nível Médio CI R7, matrícula nº 216013395, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED, outorgada pela Portaria 12, de 02 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial do Município de São José de Ribamar, Poder Executivo, nº 1.981/2025, do dia 22 de abril de 2025, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 10776/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), a conselheira Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3428/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Raimundo Nonato Lopes de Sousa, CPF nº 179.527.783-15, residente no Povoado Caraibas do Norte, s/n, Zona Rural, CEP 65650-000, São Francisco do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2649/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lopes de Sousa, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 460/2020-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura

Concedente: Anderson Flavio Lindoso Santana, CPF nº 039.975.783-03, residente na rua 6, quadra 9A, nº 12, Cohab Anil, CEP 65053-000, São Luís/MA

Conveniente: Marcos Robert Silva Costa, CPF nº 797.125.843-72, residente na Travessa Santa Rita, nº 95, Centro, CEP 65218-000, Matinha/MA

Exercício financeiro: 2016

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria de Estado da Cultura. Exercício Financeiro 2016. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2527/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Secretaria de Estado da Cultura, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, no exercício financeiro 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3003/2019 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Félix de Balsas/MA.

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas/MA

Responsável: Jardeany da Silva Paiva (CPF nº 035.620.893-17).

Procurador Constituído: não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2018. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência. Publicação da Decisão.

DECISÃO CP-TCE Nº 1021/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Jardeany da Silva Paiva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador.;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 11402/2012 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Maria Coelho Pimentel Gomes

Beneficiário (a): Raimunda de Deus e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação de Aposentadoria concedida a Raimunda de Deus e Silva, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Grupo Ocupacional Magistério da Educação básica do quadro de pessoal Estatutário da Câmara Municipal de Chapadinha. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - RE nº 636553/RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2052/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por tempo de contribuição de Raimunda de Deus e Silva, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Grupo Ocupacional Magistério da Educação básica do quadro de pessoal Estatutário da Câmara Municipal de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer n.º 2863/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553-RS – RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Segunda Câmara

Pauta

Pauta da 23ª sessão ordinária da 2ª Câmara*

11/09/2025

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheira Flávia Gonzalez Leite
2 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
3 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 7947 / 2003

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2002

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: José de Jesus Rodrigues De Sousa (178.419.413-15).

PARTE: José de Jesus Rodrigues de Sousa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2453 / 2008

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Edivar De Jesus Ribeiro (234.022.703-82).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB/MA 10724;

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759;

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3411 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA

RESPONSÁVEIS: Amin Barbosa Quemel (093.418.462-34), Ana Carolina Rabelo De Oliveira (011.885.803-37), Ana Maria Cruz Dos Reis (012.593.423-87), Jean Marcio Cruz Correa (565.142.472-53), Jose Welleton Carvalho Silva (004.558.083-92), Neuzirene Braga De Araujo Correa (246.030.582-68), Roseane Do Socorro Maia Paes Nunes (619.797.592-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ARLINDO BARBOSA NASCIMENTO JUNIOR - OAB-7787/MA;

Advogado: BARBARA CAROLINE ALMEIDA JORGE - OAB-15342/MA;

Advogado: DANDARA CAMARA RODRIGUES FREIRE - OAB-14106/MA;

Advogado: JOAO MANOEL DE ASSUNCAO E SILVA NETO - OAB-15430/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3320 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO DO GUILHERME

RESPONSÁVEIS: Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues (810.992.663-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4365 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA

RESPONSÁVEIS: Marinilda Lopes Barbalho (270.472.533-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4436 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Curvelo (225.211.943-87), Maria Ozelia Duarte (224.333.763-00), Paula

Francinete Da Silva Nascimento (711.352.273-49), Ricardo Soares De Almeida (407.801.393-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 8860 / 2015

NATUREZA: Processo administrativo

ESPÉCIE: Comunicado

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS

RESPONSÁVEIS: Manoel Lima Rocha (904.826.703-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 9301 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO

RESPONSÁVEIS: Jose Mauricio Carneiro Fernandes (000.858.663-26).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 5904 / 2018

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES

RESPONSÁVEIS: Jose Ribamar Leite De Araujo (145.811.752-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 5907 / 2018

NATUREZA: Fiscalização
ESPÉCIE: Outros acompanhamentos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE CAXIAS
RESPONSÁVEIS: Fabio Jose Gentil Pereira Rosa (324.989.503-20).
PARTE: .
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 1094 / 2020
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: José Vilmar da conceição
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 5377 / 2020
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: AMARO BENEDITO ALMEIDA COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 6032 / 2020
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: CLEMENTINA ARAGÃO CANTANHEDE AQUINO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 769 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).
PARTE: Vivian Cristina Rocha Fonseca
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
15 - PROCESSO: 4798 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: Alynne Gabryelle Vasconcelos Diniz
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 4806 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: Carlos Quirino dos Santos
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 1670 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Admissão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Rodrigo Maia Rocha (838.231.403-10).
PARTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO - Rodrigo Maia Rocha
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
18 - PROCESSO: 4066 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ASTROGILDO OLIVEIRA BELFORT
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
19 - PROCESSO: 4090 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: JADILSON PEREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
20 - PROCESSO: 4155 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS PAIXAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 6024 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ISABEL GONCALVES DE ALMEIDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 6051 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DE FATIMA FREIRE PEREIRA VARAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 22

2 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4414 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE - SESP

RESPONSÁVEIS: Francisco De Sousa Dias Neto (550.567.683-91), Jose Roberto Costa Santos (453.319.953-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Jose Roberto Costa Santos, Secretário de Estado de Esporte e Juventude e Francisco de Sousa Dias Neto, Secretário Adjunto de Esporte. Processo apensado nº 8799/2010 TCE/MA.

2 - PROCESSO: 3711 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Jose Maria Da Rocha Torres (213.991.073-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa - OAB-8598/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração interposto contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 317/2022.

3 - PROCESSO: 5412 / 2013**NATUREZA:** Tomada de contas**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO DE PINHEIRO**RESPONSÁVEIS:** Jose Arlindo Silva Sousa (148.168.733-68), Jose Ribamar Ribeiro Dias (255.884.353-20), Maria Da Graça Silva Soares (054.837.603-44), Sheila Castro Cordeiro Leite (324.792.983-53).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: GRACILANDIA DE CARVALHO FROZ - OAB-11234/MA;

Advogado: RAIMUNDA RIBEIRO SILVEIRA OKORO - OAB-8033/MA;

Advogado: RENAN CASTRO CORDEIRO LEITE - OAB-19917/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** Tomada de Contas por inadimplência, instaurada em atendimento à Resolução TCE/MA nº 194/2013 sobre as contas do Município de Pinheiro, exercício financeiro de 2012. Responsáveis: Jose Arlindo Silva Sousa, Prefeito Municipal, Maria da Graça Silva Soares, Secretária Municipal de Saúde, Sheila Castro Cordeiro Leite, Secretária Municipal de Saúde no período de 03/01/2011 a 02/04/2012 e Jose Ribamar Ribeiro Dias, Secretário Municipal de Educação. Processos apensados nºs 3247/2013-TCE/MA, 5939/2013-TCE/MA, 13134/2013-TCE/MA e 12790/2014-TCE/MA.**4 - PROCESSO: 1687 / 2016****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** MARIA GORETE SOUZA SERPA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**5 - PROCESSO: 2391 / 2016****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2015**ENTIDADE:** INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** Maria do Espírito Santo Mendes Dutra**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**6 - PROCESSO: 2417 / 2016****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2015**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** Maria da Conceição Serejo Silva**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**7 - PROCESSO: 2547 / 2016****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2015**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS**RESPONSÁVEIS:** -

PARTE: ELOZAY FERREIRA DA SILVA SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 3004 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: AMARILDO CRUZ SÁ
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 7243 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: AGNALDO DE JESUS SODRÉ SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 8063 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: Ozilon Nogueira Junior
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 9111 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA
RESPONSÁVEIS: Sydnei Costa Pereira (932.634.303-00).
PARTE: Catarina Santana
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 9412 / 2016
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: HELBERT DAS VITÓRIAS BARBOSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 9717 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: Márcio Rommel dos Santos Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 10257 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA MACHADO E SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 10337 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: Maria Aldenora de Oliveira Martins

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 10653 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: Iraci Maria Leite Caldas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 11472 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: Leonice Nascimento de Araujo

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 11521 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ROSILDA DE SOUSA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 11980 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ADAUTO AYMORÉ NINA BRANDÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 12532 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: Werbet Henrique Silva Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 12583 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IVANILTON DE JESUS BESERRA MELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 12594 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JORGE AMÉRICO CUTRIM DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 12733 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -**PARTE:** Jose Menandro Tavares Gonçalves**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO: -****24 - PROCESSO:** 12965 / 2016**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE TIMON**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** MARIA DO SOCORRO DE JESUS SILVA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO: -****25 - PROCESSO:** 13206 / 2016**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** Helena Mendes Cantanhêde**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO: -****26 - PROCESSO:** 14135 / 2016**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE TIMON**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** Irene da Silva Brito**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO: -****27 - PROCESSO:** 806 / 2017**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** SANDRA REGINA FIGUEIREDO ARAUJO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO: -****28 - PROCESSO:** 1667 / 2017**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS: -****PARTE:** ADIMA BELEZA CRUZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
29 - PROCESSO: 1767 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: IRATHAN DA SILVA NASCIMENTO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
30 - PROCESSO: 2291 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: LINDALVA THOMAZIA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
31 - PROCESSO: 2382 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: Dilma Matos Moraes
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
32 - PROCESSO: 3045 / 2017
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TIMBIRAS
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: HELENA DE FÁTIMA PAIVA CAVALCANTE
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
33 - PROCESSO: 3955 / 2017
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo
ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITIRANA
RESPONSÁVEIS: Vagtonio Brandao Dos Santos (343.983.333-04).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;
Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

34 - PROCESSO: 5786 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CLAUDIO HENRIQUE SOARES DE ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

35 - PROCESSO: 7722 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: Domingos Santos Batista

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

36 - PROCESSO: 8795 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: Maria de Fátima Aguiar Braz

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

37 - PROCESSO: 11607 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Maria da Glória Mota

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

38 - PROCESSO: 3914 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE VARGAS

RESPONSÁVEIS: Wellington Costa Uchoa (551.378.493-91).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

39 - PROCESSO: 4643 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Cristina De Sousa Coelho (736.004.823-00), Ely Silva Linhares (819.027.273-04), Iracy Mendonça Webá (351.514.123-53), Marlon Vale Cutrim (127.190.213-34).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Iracy Mendonça Webá, Prefeita Municipal, Marlon Vale Cutrim, Secretário Municipal de Assistência Social, Ely Silva Linhares, Secretária Municipal de Administração e Cristina de Sousa Coelho, Secretária Municipal de Saúde. Processo apensado nº 9162/2017 – TCE.

40 - PROCESSO: 4887 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LUIS DOMINGUES

RESPONSÁVEIS: Gilberto Braga Queiroz (587.514.242-15).

PARTE: GILBERTO BRAGA QUEIROZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Processos apensados nºs 9733/2017-TCE/MA, 9866/2017-TCE/MA e 315/2021-TCE/MA.

41 - PROCESSO: 7447 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Wilselia Andrade Ribeiro

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

42 - PROCESSO: 3300 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Francilene Paixão De Queiroz (031.943.033-25).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Processo apensado nº 6764/2018 TCE/MA.

43 - PROCESSO: 5620 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES

RESPONSÁVEIS: Emanuel Lima De Oliveira (002.095.713-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: IRAPOA SUZUKI DE ALMEIDA ELOI - OAB-8853/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Processos apensados nºs 7353/2018 TCE/MA e 5214/2018 TCE/MA.

44 - PROCESSO: 5878 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: VICENCIA FERREIRA ALMEIDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

45 - PROCESSO: 7497 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Fernando De Macedo Ferraz Melo Gomes (291.587.348-80).

PARTE: Hortencia Andrade Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

46 - PROCESSO: 7832 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PENSÕES E APOSENTADORIA DE TIMBIRAS

RESPONSÁVEIS: Andre Luis Gabriel Santos Da Silva (015.042.863-40).

PARTE: José Joaquin de Lima

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

47 - PROCESSO: 2405 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Antonio Maciel Pires Borges (001.346.013-78), Walburg Ribeiro Goncalves Neto (678.097.664-49).

PARTE: NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO II

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE RIBAMAR DE ARAUJO E SOUSA DIAS - OAB-5037/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Trata-se de Representação apresentada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal, em face do Senhor Walburg Ribeiro Gonçalves Neto, Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo de Paço do Lumiar, e do Senhor Antonio Maciel Pires Borges, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL no exercício financeiro de 2020. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

48 - PROCESSO: 2957 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE VARGAS

RESPONSÁVEIS: Wellington Costa Uchoa (551.378.493-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Processo apensado nº 2058/2020-TCE/MA.

49 - PROCESSO: 3321 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Andrade Ramos (760.792.873-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Processos apensados nºs 9062/2019-TCE/MA e 7221/2019-TCE/MA.

50 - PROCESSO: 3352 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ARLENE BRAGA COELHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

51 - PROCESSO: 3385 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: SOFIA LOURENCA DE MENESES DOURADO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

52 - PROCESSO: 4625 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Fialho Ruan Moraes Campos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

53 - PROCESSO: 5603 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LUZIANE BEZERRA MOREIRA ALVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

54 - PROCESSO: 5737 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA JOSÉ FERREIRA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

55 - PROCESSO: 6154 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MANOEL VILAS BOAS LEAL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

56 - PROCESSO: 6158 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDO PEDRO COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

57 - PROCESSO: 6169 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA ANTONIA SILVA NEVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

58 - PROCESSO: 6216 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: TAIS MARIA MATOS BRITO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

59 - PROCESSO: 6309 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUZIA LOPES DE MATOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

60 - PROCESSO: 6535 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: FRASSINETTI DE JESUS RABELO RAPÔSO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

61 - PROCESSO: 6570 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ODILON VICTOR DE FÁTIMA CORREIA VIANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

62 - PROCESSO: 44 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Maria Guiomar Sousa dos Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

63 - PROCESSO: 514 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LUBERVAN MELO FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.
64 - PROCESSO: 542 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).
PARTE: Maria Nilde Aires Pereira Gonçalves
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.
65 - PROCESSO: 557 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: ALCIMAR DA COSTA MUNIZ
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.
66 - PROCESSO: 568 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: ANTONIO CARLOS FARIAS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.
67 - PROCESSO: 574 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: Ozenir Soares Mota da Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.
68 - PROCESSO: 598 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: DOMINGOS GOUVEIA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

69 - PROCESSO: 601 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ESTERFANNY RAFISA MATOS DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

70 - PROCESSO: 650 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARGARIDA ARAUJO GOMES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

71 - PROCESSO: 654 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOSÉ AVELINO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

72 - PROCESSO: 675 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DO LIVRAMENTO MARTINS SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

73 - PROCESSO: 696 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: WILSON PARAGUACY DO CARMO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.
74 - PROCESSO: 735 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: REBECCA MOYSANE COELHO AMARAL
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.
75 - PROCESSO: 906 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: VICENTE BARBOZA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.
76 - PROCESSO: 917 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: LUCY PAULA PEREIRA BASTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.
77 - PROCESSO: 996 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: GARDÊNA DA SILVA BORGES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.
78 - PROCESSO: 1072 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CRISTIANE MEDEIROS DE ARAUJO BARROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

79 - PROCESSO: 1828 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ERSILENE DE SOUZA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

80 - PROCESSO: 1833 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RUBENITA MENDES PAIXAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

81 - PROCESSO: 5662 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MIGUEL BALDEZ DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

82 - PROCESSO: 1912 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSIETE NASCIMENTO BRITO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

83 - PROCESSO: 4406 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CARMEN LUCIA MONTEIRO DE MACEDO MOURA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.
84 - PROCESSO: 4486 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ASCELINA FERREIRA SIQUEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.
85 - PROCESSO: 4536 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: LIDIA MARIA LEAL DE AGUIAR OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.
86 - PROCESSO: 4560 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BOM JESUS DAS SELVAS
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DO SOCORRO SOUSA MAGALHAES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.
87 - PROCESSO: 4627 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.
88 - PROCESSO: 4651 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA ALICE PINHEIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.
89 - PROCESSO: 4779 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDO DA COSTA PORTUGAL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

90 - PROCESSO: 4819 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA SONHA ALVES SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

91 - PROCESSO: 4827 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BOM JESUS DAS SELVAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MADALENA ANSELMO PEREIRA RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

92 - PROCESSO: 5378 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -
IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUIZ CARLOS FURTADO NEVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

93 - PROCESSO: 5427 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES - IMPRESEC DE
CAROLINA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDA LIMA CAVALCANTE BANDEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.

94 - PROCESSO: 5757 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: DAYSE DE FATIMA SILVA DE JESUS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.
95 - PROCESSO: 6842 / 2024
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: HAYENE ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.
96 - PROCESSO: 595 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-FPS DE ALDEIAS ALTAS
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS NASCIMENTO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.
97 - PROCESSO: 889 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: JOZUE REIS SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a portaria TCE/MA nº 205 de 27 de fevereiro de 2025.
Total de Processos: 97

3 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 3431 / 2009
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ESTREITO
RESPONSÁVEIS: José Lopes Pereira (106.353.273-68).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANA LUIZA FERREIRA CRUZ CAVALCANTI - OAB/PI 8.460;
Advogado: Fernando Antonio Andrade de Araújo Filho - OAB/PI nº 11323;
Advogado: FREDERICO FERREIRA CRUZ - OAB-19509-A/MA;
Advogado: JOSE WILSON CARDOSO DINIZ - OAB-6055-A/MA;
Advogado: JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ JÚNIOR - OAB/PI 8.250;

Advogado: LAYSE ANA NASCIMENTO MORAIS NOGUEIRA - OAB/PI 5.167;
Advogado: LIVIA ARCÂNGELA NASCIMENTO MORAIS NOGUEIRA - OAB/PI 5.166;
Advogado: LORENNALISS BRANDÃO FERREIRA WILBURN - OAB/PI 5.343;
Advogado: NATHALIA BORGES - OAB-15041/MA;
Advogado: PAULA ROSSANA NASCIMENTO LOPES - OAB-10902/MA;
Advogado: SABRINA DE SOUSA ARAÚJO - OAB/PI 5.939;
Advogado: SOLANGE PEDROSA DA SILVA - OAB/MA 8.381;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3512 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

RESPONSÁVEIS: Ana Cleide Sobrinho Macedo (663.031.503-06), Cristiane De Sousa Santos Miranda (761.599.223-00), Luiza Coutinho Macedo (576.740.193-49), Matias Martins De Macedo (232.505.261-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOAO DE DEUS RODRIGUES VIEIRA - OAB-11338/MA;

Advogado: LEONARDO BRINGEL VIEIRA - OAB-14292/MA;

Procurador: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - CPF 291.587.348-80;

Procurador: Joanathas Langeni César Everton - CPF 015.233.353-35;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Julgamento em conjunto dos processos 3512/2011 (Administração Direta de São Pedro dos Crentes/MA), 3514/2011 (Fundo Municipal de Saúde de São Pedro dos Crentes/MA), 3515/2011 (Fundo Municipal de Assistência Social de São Pedro dos Crentes/MA) e 3519/2011 FUNDEB de São Pedro dos Crentes)

3 - PROCESSO: 3781 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

RESPONSÁVEIS: Enesio Lima Milhomem (406.257.883-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130;

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527;

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11925;

Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12996;

Procurador: Kaio Felype Gonçalves da Silva - CPF 036.092.263-58;

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/OS-9;

Procurador: Patricia Pereira Ribeiro - CPF nº 029.600.973-35;

Procurador: Wanderson Tavares Mendes - CRC/MA 10811/0-2;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4018 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES

RESPONSÁVEIS: Raimundo De Oliveira Filho (493.744.273-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: FERNANDO DE MACEDO FERRAZ MELO GOMES - OAB-11925/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1967 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DO MATO

RESPONSÁVEIS: Mauro Da Silva Porto (309.323.193-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3954 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACURITUBA

RESPONSÁVEIS: Jose Sisto Ribeiro Silva (035.310.743-34).

PARTE: JOSE SISTO RIBEIRO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - OAB-12341/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 7885 / 2019

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Murilo Andrade De Oliveira (976.346.386-68).

PARTE: ANTONIO FELIPE GOMES DUARTE DE FARIAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Parte: Construtora Soares Leite Ltda.-ME Representante legal: José Orlando Soares Leite Filho

8 - PROCESSO: 8780 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: SILVANA ALVES DE CARVALHO DUAILIBE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 2976 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS

RESPONSÁVEIS: Harlan Silva Do Nascimento (467.521.703-63).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3337 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Silva Rodrigues Da Silveira (054.664.153-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 3338 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Silva Rodrigues Da Silveira (054.664.153-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 3340 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Silva Rodrigues Da Silveira (054.664.153-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 3341 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Silva Rodrigues Da Silveira (054.664.153-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 3343 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: Francisca Marcia Guimaraes Silveira Soares (499.407.753-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 3344 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BASICA-FUNDEB DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: Gabia Barbosa Da Silveira (714.990.083-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 3347 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PARNARAMA - FUNPREV

RESPONSÁVEIS: Samya Madureira Orsano (018.395.793-82).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 3349 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAPEMAS

RESPONSÁVEIS: Maria Gorete De Araujo Martins (177.350.333-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 3358 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PIRAPEMAS

RESPONSÁVEIS: Adyla Correia Barros Lima (859.786.123-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 3414 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Kelly Cristina Carvalho (632.120.803-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 3490 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Leyres Da Silva Pereira (025.649.213-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 3531 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Das Chagas De Almeida Soares (011.636.603-61).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 6554 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: IRINEU PINHEIRO ABREU

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 39 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DOS REIS SILVA CORRÊA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 642 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANTONIO LUIS LOUZEIRO FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 1463 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: ROSARIO DE MARIA SILVA LAVOR
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
26 - PROCESSO: 1558 / 2021
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: TERCEIRO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR/IMPERATRIZ
RESPONSÁVEIS: Marcelo Jose Macedo De Carvalho (751.815.093-04).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
27 - PROCESSO: 1562 / 2021
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: 14º BATALHAO DE POLICIA MILITAR DE IMPERATRIZ
RESPONSÁVEIS: Claudiney Luis Santos Do Nascimento (614.958.593-04).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
28 - PROCESSO: 1608 / 2021
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: COLEGIO MILITAR TIRADENTES II-IMPERATRIZ
RESPONSÁVEIS: George Silva Cavalcante (515.546.233-91).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
29 - PROCESSO: 1633 / 2021
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORROS
RESPONSÁVEIS: Adilson De Souza Gomes (438.006.293-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
30 - PROCESSO: 1811 / 2021
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Herbert Dos Santos (273.896.423-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -**31 - PROCESSO: 2075 / 2021****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Presidente da Câmara de Vereadores**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS**RESPONSÁVEIS:** Carlos Cabral Dutra (717.381.503-72).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO: -****32 - PROCESSO: 2110 / 2021****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020**ENTIDADE:** CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL NORTE E LESTE MARANHENSE**RESPONSÁVEIS:** Ozenildo Jose Pereira Correia (376.432.903-34), Sidrack Santos Feitosa (450.119.903-20).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO: -****33 - PROCESSO: 2125 / 2021****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BENTO**RESPONSÁVEIS:** Astenildo Pereira Penha (728.660.983-15).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO: -****34 - PROCESSO: 2417 / 2021****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Fundo público – Saúde (FES/FMS)**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020**ENTIDADE:** FES - INSTITUTO OSWALDO CRUZ**RESPONSÁVEIS:** Carlos Eduardo De Oliveira Lula (912.886.063-20).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO: -****35 - PROCESSO: 2546 / 2021****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Fundo público – Saúde (FES/FMS)**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020**ENTIDADE:** FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS SOBRE DROGAS DO MARANHÃO - FEPOD**RESPONSÁVEIS:** Carlos Eduardo De Oliveira Lula (912.886.063-20).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO: -****36 - PROCESSO: 2610 / 2021****NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Sergio Silva Sombra (215.360.403-63).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

37 - PROCESSO: 2656 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

RESPONSÁVEIS: Ana Quiteria Rodrigues Brito (037.779.433-39).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

38 - PROCESSO: 2687 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FES - HOSPITAL TARQUÍNIO LOPES FILHO

RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo De Oliveira Lula (912.886.063-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

39 - PROCESSO: 2773 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE AO CÂNCER DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo De Oliveira Lula (912.886.063-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

40 - PROCESSO: 3046 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE ESPORTES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Rogerio Rodrigues Lima (330.930.323-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

41 - PROCESSO: 3144 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Andre Dos Santos Paula (184.545.998-94).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

42 - PROCESSO: 3336 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Olímpio Pereira Marinho Filho (433.702.681-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

43 - PROCESSO: 3337 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Leandro Jose Braga Costa (974.607.963-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

44 - PROCESSO: 3360 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE BACABEIRA

RESPONSÁVEIS: Olga Maria Dos Santos Pereira Calvet (178.415.933-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

45 - PROCESSO: 3369 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Rosaria De Maria E Silva Carvalho Dias (307.143.623-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

46 - PROCESSO: 3370 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE DE AGUA DOCE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Thaline E Silva Carvalho Dias (025.585.653-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

47 - PROCESSO: 3371 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE AGUA DOCE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Janice Araujo Da Rocha (860.110.063-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

48 - PROCESSO: 3394 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Claudene Silva Gama (648.775.073-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

49 - PROCESSO: 3395 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Klautenis Deline Oliveira Nussrala (703.566.103-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

50 - PROCESSO: 3396 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Klautenis Deline Oliveira Nussrala (703.566.103-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

51 - PROCESSO: 3397 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E

VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Maria Celia Costa Barros Dos Santos (449.744.773-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

52 - PROCESSO: 3428 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MORROS

RESPONSÁVEIS: Ligia Fernanda Silva Amaral (008.084.413-88).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

53 - PROCESSO: 3432 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MORROS

RESPONSÁVEIS: Maria Do Espirito Santo Silva Rodrigues (494.287.303-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

54 - PROCESSO: 3434 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MORROS

RESPONSÁVEIS: Maria Do Espirito Santo Silva Rodrigues (494.287.303-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

55 - PROCESSO: 3466 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: QUARTA CIA INDEPENDENTE DE BOMBEIROS MILITAR/BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Alecio Luan De Araujo Mesquita (015.289.593-02).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

56 - PROCESSO: 3477 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE MORROS

RESPONSÁVEIS: Sidrack Santos Feitosa (450.119.903-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

57 - PROCESSO: 3490 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: TRIGÉSIMO PRIMEIRO BATALHÃO DE POLICIA MILITAR/ GOVERNADOR NUNES FREIRE

RESPONSÁVEIS: Nildson Lenine Rabelo Pontes (466.843.523-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

58 - PROCESSO: 3562 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BACABEIRA

RESPONSÁVEIS: Sulamita Nunes Carvalho (280.058.303-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

59 - PROCESSO: 3572 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIO XII

RESPONSÁVEIS: Adriano Do Nascimento Alves (037.657.203-56).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

60 - PROCESSO: 3576 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO E
VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DE PIO XII

RESPONSÁVEIS: Marcia De Moura Costa Martins (936.084.463-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

61 - PROCESSO: 3650 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SERRANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jonhson Medeiro Rodrigues (957.646.823-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

62 - PROCESSO: 3652 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDEB DE SERRANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jonhson Medeiro Rodrigues (957.646.823-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

63 - PROCESSO: 3653 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jonhson Medeiro Rodrigues (957.646.823-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

64 - PROCESSO: 3674 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JATOBÁ

RESPONSÁVEIS: Francisca Consuelo Lima Da Silva (400.864.963-87), Isvalda Alves De Lima (841.325.403-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

65 - PROCESSO: 3675 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JATOBÁ

RESPONSÁVEIS: Francisca Consuelo Lima Da Silva (400.864.963-87), Maria Antonia De Sousa Carvalho (850.354.323-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

66 - PROCESSO: 3677 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ

RESPONSÁVEIS: Francisca Consuelo Lima Da Silva (400.864.963-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

67 - PROCESSO: 3695 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: TRIGÉSIMO QUINTO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR/ SÃO JOÃO DOS PATOS

RESPONSÁVEIS: Marigerson Oliveira Brito Junior (288.413.363-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

68 - PROCESSO: 3965 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VARGAS

RESPONSÁVEIS: Maria Graciete Oliveira Barros (290.597.713-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

69 - PROCESSO: 4224 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE

RESPONSÁVEIS: Clesio Cardoso Pinheiro (948.679.253-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

70 - PROCESSO: 1464 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: DÉCIMO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR/PINHEIRO

RESPONSÁVEIS: Fabio Araujo Carvalho (489.355.903-63).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

71 - PROCESSO: 1724 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: DÉCIMO PRIMEIRO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR/TIMON

RESPONSÁVEIS: Johnny De Almeida Alves (721.395.523-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

72 - PROCESSO: 2148 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: COLÉGIO MILITAR TIRADENTES V - TIMON

RESPONSÁVEIS: Francisco De Sousa Pereira (470.334.793-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

73 - PROCESSO: 2172 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SÉTIMO BATALHAO DE POLICIA MILITAR/PINDARE-MIRIM

RESPONSÁVEIS: Orlando Araujo Ferreira (558.599.843-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

74 - PROCESSO: 2584 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

RESPONSÁVEIS: Miriam Da Silva Pereira (242.306.183-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

75 - PROCESSO: 2585 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

RESPONSÁVEIS: Olga Dos Santos Silva (394.327.692-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

76 - PROCESSO: 2734 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jesuíno Cordeiro Mendes Júnior (705.179.323-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

77 - PROCESSO: 2890 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E AGROINDUSTRIAL DO ESTADO DO MA

RESPONSÁVEIS: Luis Henrique Silva De Sousa (148.032.083-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

78 - PROCESSO: 2948 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: ACADEMIA DE POLICIA MILITAR GONÇALVES DIAS

RESPONSÁVEIS: Anderson Fernando Holanda Maciel (697.191.013-34).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**79 - PROCESSO:** 3065 / 2022**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Órgão superior da administração direta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** AGÊNCIA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Julio Cesar Mendonca Correa (472.038.623-72).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**80 - PROCESSO:** 3114 / 2022**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Órgão superior da administração direta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** 7º BATALHAO DE BOMBEIROS MILITAR DE TIMON**RESPONSÁVEIS:** Helio Cleidilson De Oliveira Sena (673.575.122-15).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**81 - PROCESSO:** 4636 / 2024**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**RESPONSÁVEIS:** Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).**PARTE:** NINANDRO PEREIRA SANTANA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**82 - PROCESSO:** 2297 / 2025**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** ANA DO SOCORRO CORREA GOMES**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**83 - PROCESSO:** 2368 / 2025**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** OLIVIA COUTINHO RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
84 - PROCESSO: 2417 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA
RESPONSÁVEIS: Francisco Jose Figueiredo De Almeida Silva (128.072.573-72).
PARTE: ROSILENE SILVA SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
85 - PROCESSO: 2558 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
86 - PROCESSO: 2570 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIA JOSE MARINHO MORAIS AGUIAR
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
87 - PROCESSO: 2580 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: SAMUEL CARVALHO LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
88 - PROCESSO: 2606 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARILENE LIMA BANDEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
89 - PROCESSO: 2614 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIA VERAS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
90 - PROCESSO: 2868 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIA DINA CORREA VIANA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
91 - PROCESSO: 2872 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: NEIRE LOURDES MATOS NEVES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
92 - PROCESSO: 2880 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: LUIS FERNANDO LISBOA LOUREIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
93 - PROCESSO: 2913 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JOSEFA DA COSTA CARVALHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
94 - PROCESSO: 3143 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO
RESPONSÁVEIS: Raimunda Veras Resende (270.432.073-04).
PARTE: MARIA SUELY DE MAGALHAES E SILVA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
95 - PROCESSO: 3536 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: REGIA MARIA DA SILVA CARDOSO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
96 - PROCESSO: 3543 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: ANTONIO ALVES DE ANDRADE
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
97 - PROCESSO: 3567 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: SONIA REGINA CHAVES DE FREITAS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
98 - PROCESSO: 3571 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ALAIDES CELINA DOS SANTOS FRAZAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

99 - PROCESSO: 3687 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ISLAN DE JESUS FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

100 - PROCESSO: 3729 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: HELENA QUARESMA DE MORAIS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

101 - PROCESSO: 3818 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Francisco Jose Figueiredo De Almeida Silva (128.072.573-72).

PARTE: MARINALVA RODRIGUES VASCONCELOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

102 - PROCESSO: 4217 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: EXPEDITA BARBOSA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

103 - PROCESSO: 4223 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: CARLA MARIA DE JESUS SALES MOURA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
104 - PROCESSO: 4320 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: ANTONIO IVO BARBOSA OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
105 - PROCESSO: 4439 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIA DE FATIMA BORGES VIEIRA DOS PRAZERES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
106 - PROCESSO: 4451 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: ANA MARIA RIBEIRO MOTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
107 - PROCESSO: 4475 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA
RESPONSÁVEIS: Saul Coelho Santos De Souza (026.739.473-02).
PARTE: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
108 - PROCESSO: 4587 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: FILOMENA SINDO PEDROSA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
109 - PROCESSO: 5788 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: TERESA CELINA GUIMARAES PECEGUEIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
110 - PROCESSO: 5792 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: ALDA MARIA LIMA CAVALCANTE
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
111 - PROCESSO: 5815 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIA JOSE SANTOS RABELO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
112 - PROCESSO: 5925 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MAURO HENRIQUE DO NASCIMENTO COSTA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
113 - PROCESSO: 5930 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: CONCEICAO DE MARIA ABREU DE CASTRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 113

Total de Processos da Pauta: 232

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 03 de setembro de 2025

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

*Pauta transferida para o dia 11/09/2025 em virtude da reinauguração da Galeria de Presidentes, que ocorrerá dia 04/09, às 10:00h.

Decisão

Processo nº 1004/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Arthur Jorge Rodrigues Saint-Arles

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Arthur Jorge Rodrigues Saint-Arles, filho menor do ex-segurado Jorge Antonio Silva Santos, matrícula nº 00311496-02, falecido em 21 de maio de 2020, no exercício do cargo de Delegado, Classe Especial, Referência 01, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2264/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Arthur Jorge Rodrigues Saint-Arles, filho menor do ex-segurado Jorge Antonio Silva Santos, matrícula nº 00311496-02, falecido em 21 de maio de 2020, no exercício do cargo de Delegado, Classe Especial, Referência 01, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição nº 207, de 09 de novembro de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 2737/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3557/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário: Sebastião Sipaúba Peres

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais e paridade, a Sebastião Sipaúba Peres, matrícula nº 283030-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2265/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais e paridade, a Sebastião Sipaúba Peres, matrícula nº 283030-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição nº 092, de 20 de maio de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 2619/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 6062/2014 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA

Responsável: José Augusto Silva Oliveira - Reitor da UEMA, CPF nº 038.148.403-30, residente na Avenida dos Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Condomínio Pontal da Praia, Apartamento 801, Ponta D'Areia, CEP 65.077-357, São Luís/MA

Exercício financeiro: 2014

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição Quinquenal. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 2260/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade dos atos e contratos da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA, de responsabilidade do Senhor José Augusto Silva Oliveira, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 –

CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, sem movimentação processual na Unidade Técnica de 04.02.2020 a 06.06.2025, concluindo-se pela prescrição, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4677/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Passagem Franca

Responsável: Lorena Maria Reis Porto (Secretária de Assistência Social), CPF nº 915.018.733-34, Santa Luzia, Nº 08, Centro, Passagem Franca/MA, CEP 65680-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Passagem Franca . Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1998/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Passagem Franca, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Lorena Maria Reis Porto (Secretária de Assistência Social), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6123/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 4695/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Antônia Neuda da Silva Almeida

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2289/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3856/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município – IPSEMB de Buriticupu

Responsável: Não há

Beneficiária: Maria Nazaré de Freitas Torres

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais, à Maria Nazaré de Freitas Torres, matrícula nº 10025-6, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2275/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais e com paridade, à Maria Nazaré de Freitas Torres, matrícula nº 100256, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, edição nº 2437, de 23 de setembro de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 2399/2025/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3855/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Não há

Beneficiária: Maria José da Silva Maciel

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais e paridade, à Maria José da Silva Maciel, matrícula nº 278209-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2274/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais e paridade, à Maria José da Silva Maciel, matrícula nº 278209-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição nº 116, de 25 de junho de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 2744/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3853/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Não há

Beneficiária: Maria das Graça Maior de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais e paridade, à Maria das Graças Maior de Oliveira, matrícula nº 00268348-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2273/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais e paridade, à Maria das Graças Maior de Oliveira, matrícula nº 00268348-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição nº 116, de 25 de junho de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 2400/2025/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3843/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim

Responsável: Não há

Beneficiária: Francisca Eleni da Conceição Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais e paridade, à Francisca Eleni da Conceição Nascimento, matrícula nº 302538, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2272/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais e com paridade, à Francisca Eleni da Conceição Nascimento, matrícula nº 302538, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição nº 167, de 9 de setembro de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 2741/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3726/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Não há

Beneficiária: Terezinha de Jesus Miranda Leda

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais e paridade, à Terezinha de Jesus Miranda Leda, matrícula nº 109244-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão J. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2271/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais e paridade, à Terezinha de Jesus Miranda Leda, matrícula nº 109244-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão J publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, edição nº 07, de 10 de janeiro de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 2680/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3721/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Não há

Beneficiária: Maria Lúcia Fontenele Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais e paridade, à Maria Lúcia Fontenele Cardoso, matrícula nº 0000710111, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2270/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais e paridade, à Maria Lúcia Fontenele Cardoso, matrícula nº 0000710111, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, publicado no

Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição nº 030, de 17 de fevereiro de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 2676/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6518/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Francisco Silva de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, no percentual de 100%, a Francisco Silva de Lima, viúvo da ex-servidora Maria Cordélia Santos Silva Thé, matrícula nº 00284557-00, falecida em 07 de outubro de 2020, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2261/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, no percentual de 100%, a Francisco Silva de Lima, viúvo da ex-servidora Maria Cordélia Santos Silva Thé, matrícula nº 00284557-00, falecida em 07 de outubro de 2020, aposentada no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição nº 042, de 06 de março de 2025, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 2527/2025/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 609/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Charles Correia Castro Junior

Beneficiária: Raimunda Nonata Corrêa de Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, no percentual de 7,5%, à Raimunda Nonata Corrêa de Sá, credora de alimentos do ex-segurado José Ribamar de Sá Filho, matrícula nº 00368972-00, falecido em 22 de maio de 2020, na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com subsídio de 3º Sargento. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2262/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, no percentual de 7,5%, à Raimunda Nonata Corrêa de Sá, credora de alimentos do ex-segurado José Ribamar de Sá Filho, matrícula nº 00368972-00, falecido em 22 de maio de 2020, na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com subsídio de 3º Sargento, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição nº 163, de 1º de setembro de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 2405/2025/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 922/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Ana Maria da Silveira Viegas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão, sem paridade, no percentual de 100%, à Ana Maria da Silveira Viegas, viúva do ex-servidor Arivaldo Cunha Viegas, matrícula nº 00338656-00, falecido em 03 de setembro de 2020, aposentado no cargo de Desenhista, Referência 19, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2263/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão, sem paridade, no percentual de 100%, à Ana Maria da Silveira Viegas, viúva do ex-servidor Arivaldo Cunha Viegas, matrícula nº 00338656-00, falecido em 03 de setembro de 2020, aposentado no cargo de Desenhista, Referência 19, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição nº 220, de 26 de novembro de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 2699/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da

Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4654/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luiza

Responsável: Não há

Beneficiária: Marineide Alves da Silva

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2288/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4431/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Não há

Beneficiária: Filomena Barbosa Carreiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos mensais integrais e paridade, à Filomena Barbosa Carreiro, matrícula nº 271106-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2287/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos mensais integrais e paridade, à Filomena Barbosa Carreiro, matrícula nº 271106-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição nº 236, de 21 de dezembro de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 11172/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4148/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Não há

Beneficiária: Maria Tereza de Alencar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos mensais integrais e paridade, à Maria Tereza de Alencar, matrícula nº 6668-01, no cargo de Professor Adjunto, Classe III, Referência 03. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2286/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos mensais integrais e paridade, à Maria Tereza de Alencar, matrícula nº 6668-01, no cargo de Professor Adjunto, Classe III, Referência 03, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição nº 203, de 03 de novembro de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 11005/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4097/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário: Dilson Jorge Aranha da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos mensais integrais, a Dilson Jorge Aranha da Silva, matrícula nº 310335-00, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2284/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos mensais integrais e com paridade, a Dilson Jorge Aranha da Silva, matrícula nº 310335-00, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição nº 180, de 28 de setembro de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 10978/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4048/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Não há

Beneficiária: Tereza de Jesus Durans Martins

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2283/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no

julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Bleacate Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3573/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Não há

Beneficiária: Antônia Nascimento Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais e com paridade, à Antônia Nascimento Sousa, matrícula nº 277383-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2266/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais e com paridade, à Antônia Nascimento Sousa, matrícula nº 277383-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição nº 090, de 18 de maio de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 2626/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Bleacate Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3692/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Não há

Beneficiária: Izete Cortez de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais e paridade, à Izete Cortez de Carvalho, matrícula nº 00276589-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2268/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais e paridade, à Izete Cortez de Carvalho, matrícula nº 00276589-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição nº 154, de 19 de agosto de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 2662/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3688/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Não há

Beneficiária: Eleoneide Maria Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais e paridade, à Eleoneide Maria Sousa Silva, matrícula nº 266804-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2267/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais e paridade, à Eleoneide Maria Sousa Silva, matrícula nº 266804-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição nº 090, de 18 de maio de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 2655/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4008/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário: Jimmy da Silva Rego

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos mensais integrais, a Jimmy da Silva Rego, matrícula nº 311809-00, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, Referência 11. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2282/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária, com proventos mensais integrais, a Jimmy da Silva Rego, matrícula nº 311809-00, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, Referência 11, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição nº 180, de 28 de setembro de 2020, folha 6, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 10938/2025/GPROC3/PHAR, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3908/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Não há

Beneficiária: Vera Lúcia Moura da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à Vera Lúcia Moura da Silva, matrícula nº 265307-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2281/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à Vera Lúcia Moura da Silva, matrícula nº 265307-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição nº 155, de 20 de agosto de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária,

por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 2421/2025/GPROC1/JCV, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3713/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Não há

Beneficiária: Luiza Helena Lima da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais e com paridade, à Luiza Helena Lima da Silva, matrícula nº 267735-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2269/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais e com paridade, à Luiza Helena Lima da Silva, matrícula nº 267735-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição nº 090, de 18 de maio de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 2673/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3901/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário: José Reinaldo Santos Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais e com paridade, ao servidor José Reinaldo Santos Leite, matrícula nº 277694-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2280/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais e com paridade, ao servidor José Reinaldo Santos Leite, matrícula nº 277694-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição nº 146, de 7 de agosto de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 2764/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3894/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Não há

Beneficiária: Maria de Lurdes de Carvalho da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais e paridade, à Maria de Lurdes de Carvalho da Silva, matrícula nº 265856-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2279/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais e com paridade, à Maria de Lurdes de Carvalho da Silva, matrícula nº 265856-00, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição nº 137, de 27 de julho de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 2761/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3885/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município – IPSEMB de Buriticupu

Responsável: Não há

Beneficiária: Francisca das Chagas Campelo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais, à Francisca das Chagas Campelo, matrícula nº 100220-1, no cargo de Professora, Magistério. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2277/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos mensais integrais, à Francisca das Chagas Campelo, matrícula nº 100220-1, no cargo de Professora, Magistério, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, edição nº 2598, de 20 de maio de 2025, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 2757/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3869/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município – IPSEMB de Buriticupu

Responsável: Não há

Beneficiária: Maria do Amparo Rodrigues de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos mensais proporcionais, à Maria do Amparo Rodrigues de Souza, matrícula nº 100560-1, no cargo de AOSD/Zeladora. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2276/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos mensais proporcionais, à Maria do Amparo Rodrigues de

Souza, matrícula nº 100560-1, no cargo de AOSD/Zeladora, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, edição nº 2374, de 25 de junho de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial nº 2751/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5019/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Nova Iorque/MA

Responsável: Silvana Lira da Rocha Santos, Secretária, CPF nº 255.588.893-49, Endereço: Rua Santos Sobrinho, s/nº, Centro, Nova Iorque/MA CEP: nº 65.665.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Silvana Lira da Rocha Santos, Secretária e Ordenadora de Despesas no exercício considerado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 1837/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Silvana Lira da Rocha Santos, Secretária e Ordenadora de Despesas. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1791/2024/GPROC1/JCV, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência das Prescrições Punitivas e de Ressarcimento, nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art.14 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira *(Relator), Daniel Itapary Brandão e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator Substituto **
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3949/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Origem: Câmara Municipal de Loreto/MA

Responsável: Firmino Coelho dos Santos (Presidente da Câmara)

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CS-TCE Nº 1994/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do gestor da Câmara Municipal de Loreto/MA, de responsabilidade do Senhor Firmino Coelho dos Santos (Presidente da Câmara), referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7573/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas;
 - b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;
 - c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 763, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

Retificação da Portaria nº 736/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art.1º Retificar em partes, a Portaria nº 736, de 19 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2843 de 20/08/2025, que ratifica a cessão dos servidores da Prefeitura Municipal de São Luís, constantes no anexo I desta portaria, da seguinte forma:

Onde se lê (...):

MAT. TCE	MAT. ORIGEM	SERVIDOR	CARGO	A CONSIDERAR DE
14050	38746	Cley Randal Trinta Pinheiro	Agente Administrativo	25/09/2025

Leia-se (...):

MAT. TCE	MAT. ORIGEM	SERVIDOR	CARGO	A CONSIDERAR DE
14050	38749	Cley Randal Trinta Pinheiro	Agente Administrativo	25/09/2025

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2025.

Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 770, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento aos Conselheiros deste Tribunal, João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, Marcelo Tavares Silva, matrícula nº 14.845, José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920 e Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 15.552, para participarem do IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas do Brasil, no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.001215.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias para cada Conselheiro.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Florianópolis/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 769, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento aos Procuradores de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338 e Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10876, para participarem do IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas do Brasil, no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.001215.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias para cada Procurador.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Florianópolis/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 761, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Afastamento e concessão de diárias aos servidores para realização de fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores deste Tribunal, relacionados abaixo, para realização de fiscalizações dos Regimes Próprios de Previdência Social, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.001552.

Despesas com Regimes Próprios de Previdência Social, nos termos do Processo SEL/CEL/PA nº 23.001902.				
MUNICÍPIOS	PERÍODO	SERVIDORES	CARGO	QUANT. DIÁRIAS
Pindaré-Mirim	14 a 20/09/2025	Márcio Rocha Gomes, mat. 8904	Auditor Estadual de Controle Externo	07
		Domingos Cezar Everton Serra, mat. 6734	Auditor Estadual de Controle Externo	07
		Henrique Jorge Almeida Araújo, mat. 11049	Motorista	07
TOTAL DE DIÁRIAS				21

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 771, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento aos Conselheiros-Substitutos deste Tribunal, Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445 e Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para participarem do IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas do Brasil, no período de 02 a 05 de dezembro de 2025, na cidade de Florianópolis/SC, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.001215.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias para cada Conselheiro-Substituto.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Florianópolis/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Gabinete dos Relatores**Decisão monocrática**

GCONS2/JJJP - Gabinete de Conselheiro II / João Jorge Jinkings Pavão

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 23/2025/GCONS2/JJJP
RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024, COM OBSERVÂNCIA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO §4º, ATRAVÉS DA PORTARIA TCE/MA Nº 447, DE 21 DE MAIO DE 2025. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA Nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA Nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art.6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA Nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA Nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho;
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.
4. Cumpra-se.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator(a)

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

01) Processo n.º 3211/2010 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2009

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MARANHÃO

Responsáveis: Antonio Da Conceição Costa Ferreira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

02) Processo n.º 4010/2011 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2010

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA - SEINC DO MARANHÃO

Responsáveis: Jose Mauricio De Macedo Santos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 20/02/2020 a 06/11/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

03) Processo n.º 5484/2011 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2011

Ente: Cândido Mendes

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES

Responsáveis: Jose Haroldo Fonseca Carvalhal

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 25/01/2017 a 01/10/2020, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

04) Processo n.º 2990/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2011

Ente: Passagem Franca

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA

Responsáveis: Antonio Edivaldo Lopes De Carvalho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

05) Processo n.º 3099/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2011

Ente: Paulino Neves

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PAULINO NEVES

Responsáveis: Raimundo De Oliveira Filho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

06) Processo n.º 3601/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2011

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO

Responsáveis: Luis Henrique De Nazare Bulcao

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

07) Processo n.º 3651/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2011

Ente: Pirapemas

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS

Responsáveis: Eliseu Barroso De Carvalho Moura

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

08) Processo n.º 3721/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2011

Ente: Formosa da Serra Negra

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

Responsáveis: Enesio Lima Milhomem

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

09) Processo n.º 3783/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2011

Ente: Cândido Mendes

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CÂNDIDO MENDES

Responsáveis: Jose Haroldo Fonseca Carvalhal

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10) Processo n.º 3784/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2011

Ente: Cândido Mendes

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂNDIDO MENDES

Responsáveis: Jose Haroldo Fonseca Carvalhal

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11) Processo n.º 3787/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2011

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO

Responsáveis: Jose Augusto Silva Oliveira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12) Processo n.º 3788/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2011

Ente: Cândido Mendes

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CÂNDIDO MENDES

Responsáveis: Jose Haroldo Fonseca Carvalhal

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13) Processo n.º 5064/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2013

Ente: Balsas

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BALSAS

Responsáveis: Luiz Rocha Filho, Marinete Coelho Dos Santos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14) Processo n.º 3187/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: São Roberto

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DE SÃO ROBERTO

Responsáveis: Jerry Adrian Rodrigues Nascimento

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 07/06/2018 a 11/08/2021, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15) Processo n.º 3292/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Paulino Neves

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PAULINO NEVES

Responsáveis: Raimundo De Oliveira Filho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16) Processo n.º 3293/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Paulino Neves

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAULINO NEVES

Responsáveis: Raimundo De Oliveira Filho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17) Processo n.º 3368/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Godofredo Viana

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GODOFREDO VIANA

Responsáveis: Marcelo Jorge Torres

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

18) Processo n.º 3549/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Porto Franco

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO

Responsáveis: Luiza Coutinho Macedo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

19) Processo n.º 3597/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Timbiras

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TIMBIRAS

Responsáveis: Frankismares Da Silva E Silva Araujo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

20) Processo n.º 3619/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Açailândia

Entidade: GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILÂNDIA

Responsáveis: Gleide Lima Santos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

21) Processo n.º 3662/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Açailândia

Entidade: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO-MDE DE AÇAILÂNDIA

Responsáveis: Gleide Lima Santos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

22) Processo n.º 3674/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Açailândia

Entidade: SAAE-SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE AÇAILÂNDIA

Responsáveis: Antonio Benedito Galvao, Wagner De Castro Nascimento

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

23) Processo n.º 3695/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Tuntum

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE TUNTUM

Responsáveis: Cleomar Tema Carvalho Cunha

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

24) Processo n.º 3763/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Tasso Fragoso

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TASSO FRAGOSO

Responsáveis: Antonio Carlos Rodrigues Vieira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

25) Processo n.º 3778/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Timbiras

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE TIMBIRAS

Responsáveis: Carlos Fabrizio Souza Araujo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

26) Processo n.º 3864/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Responsáveis: Aluisio Guimaraes Mendes Filho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

27) Processo n.º 3871/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA DO MARANHÃO

Responsáveis: Sebastiao Albuquerque Uchoa Neto, Paulo Rodrigues Da Costa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

28) Processo n.º 3958/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Barreirinhas

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BARREIRINHAS

Responsáveis: Maria Salete Da Silva Cunha

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

29) Processo n.º 4027/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Tutóia

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUTÓIA

Responsáveis: Alexandre Jose Neves Baquil

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

30) Processo n.º 4053/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Carutapera

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARUTAPERA

Responsáveis: Amin Barbosa Quemel

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

31) Processo n.º 4078/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Responsáveis: Luiza De Fatima Amorim Oliveira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho

que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

32) Processo n.º 4142/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Cândido Mendes

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CÂNDIDO MENDES

Responsáveis: Jose Ribamar Leite De Araujo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

33) Processo n.º 4146/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Cândido Mendes

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂNDIDO MENDES

Responsáveis: Jose Ribamar Leite De Araujo

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

34) Processo n.º 4169/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício Financeiro: 2014

Ente: São João dos Patos

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsáveis: Francisco James Barbosa Lima

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

35) Processo n.º 4172/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Rosário

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROSÁRIO

Responsáveis: Mauricea Rodrigues Lopes

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

36) Processo n.º 4219/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Água Doce do Maranhão

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE DE AGUA DOCE DO MARANHÃO

Responsáveis: Vinicius Marcello Farias Castelo Branco

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJJP, no período de 19/11/2019 a 12/03/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

37) Processo n.º 4230/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Jatobá

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ

Responsáveis: Francisca Consuelo Lima Da Silva

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

38) Processo n.º 4243/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Tutóia

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TUTÓIA

Responsáveis: Dayna Filgueiras Lima Baquil

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

39) Processo n.º 4247/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Tutóia

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUTÓIA

Responsáveis: Raimundo Nonato Abraao Baquil

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

40) Processo n.º 4286/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Cururupu

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE CURURUPU

Responsáveis: Adaildo Jose Borges

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

41) Processo n.º 4393/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: São Vicente Ferrer

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE FERRER

Responsáveis: Maria Raimunda Araujo Souza

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

42) Processo n.º 4397/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Rosário

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE ROSÁRIO

Responsáveis: Hamilton Huelsen Décio

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor SUCEX16/AIND, no período de 16/05/2017 a 11/10/2023, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

43) Processo n.º 4400/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Rosário

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO

Responsáveis: Irlahi Linhares Moraes

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

44) Processo n.º 4404/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Rosário

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROSÁRIO

Responsáveis: Ulcilas Batista De Carvalho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

45) Processo n.º 4798/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2014

Ente: Afonso Cunha

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE AFONSO CUNHA

Responsáveis: Jose Leane De Pinho Borges

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Despacho

Processo: 2443/2025-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Espécie: Outros (Solicitação de cópias das peças do Proc. 1101/2021-TCE)

Exercício: 2021

Unidade: Prefeitura de Mirador/MA

Requerente: Maria Domingas Gomes Cabral Santana – Prefeita

Procuradora Constituída: Sâmara Santos Noleto – Advogada (OAB/MA nº 12.996) e outros

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 98/2025

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 08/04/2025, protocolado neste Tribunal, nessa mesma data, a concessão a Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana, Prefeita de Mirador/MA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias das peças que compõem o Processo n.º 1101/2021-TCE (Relatório de Instrução N.º 1106/2021 – NUFIS3/LIDER10, Relatório de Instrução N.º 1106 2021 – NUFIS3/LIDER10, Relatório de Instrução N.º 1572/2023 – NUFIS3/LIDER10, Notificação N.º 281/2021 – SEFIS/DILIG, Notificação N.º 281/2021 – SEFIS/DILIG, Notificação N.º 199/2022 – SEFIS/DILIG, Notificação N.º 376/2023 – SEFIS/DILIG, Aviso de recebimento das notificações N.º 281/2021 – SEFIS/DILIG, N.º 199/2022 – SEFIS/DILIG, e N.º 376/2023 – SEFIS/DILIG, e Parecer do Ministério Público nº 6903/2024/ GPROC3/PHAR, referente à Denúncia formulada em desfavor da Prefeitura de Mirador/MA, no exercício financeiro de 2021, e pelo qual a requerente foi notificada.

São Luís/MA, 01 de Setembro de 2025.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 2007/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: ROMEDAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 48.304.801/0001-77)

Representado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL NORTE E LESTE MARANHENSE – CONLESTE (CNPJ nº 07.387.311/0001-02)

Responsável: Sâmia Coêlho Moreira Carvalho (Presidente) – Prefeita Municipal de Santa Quitéria/MA, CPF nº 447.037.243-91, com endereço na Rua Gonçalves Dias, nº 61, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP: 65.560-000; Ozenildo José Pereira Correia (Secretário-Executivo), CPF nº 376.432.903-34, com endereço na Rua Boa Esperança, nº 603, Itapera, São Luís/MA, CEP: 65.099-044 e; George Daniel Melo e Silva (Pregoeiro), inscrito no CPF sob nº 137.216.313-15, com endereço na Rua 42, nº 07, quadra 36 – Conjunto Vinhais, São Luís/MA, CEP: 65071-230

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136); Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045); Isadora Andrade Maciel (OAB/MA nº 30.762); Nicolle Belizia dos Santos Azevedo (OAB/MA nº 30763)

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ROMEDAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 48.304.801/0001-77) em face do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL NORTE E LESTE MARANHENSE – CONLESTE, de responsabilidade da senhora Sâmia Coêlho Moreira Carvalho (Presidente), do senhor Ozenildo José Pereira Correia (Secretário-Executivo) e do senhor George Daniel Melo e Silva (Pregoeiro), em razão de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 25/2024 cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de material de expediente e de natureza ditático-pedagógica, para uso em atividades escolares, para os municípios componentes do citado consórcio.

Após a instrução preliminar, foi determinada, previamente à análise cautelar, a citação dos Representados para apresentarem defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizado através dos Atos de Citação nºs 130/2025, 131/2025 e 132/2025, recebido em 07.08.2025 e 08.08.2025, respectivamente. De forma tempestiva (28.08.2025), os responsáveis Ozenildo José Pereira Correia (Secretário-Executivo) e George Daniel Melo e Silva (Pregoeiro) solicitaram prorrogação do prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo ora pleiteado pelos senhores Ozenildo José Pereira Correia (Secretário-Executivo) e George Daniel Melo e Silva (Pregoeiro), concedendo mais 30 (trinta) dias para que apresentem suas defesas nos autos.

Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 02 de setembro de 2025 às 09:05:47

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4990/2022-TCE (Processo Digital)

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim/MA.

Responsável: Henrique Caldeiras Salgado (ex prefeito)

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Henrique Caldeiras Salgado, ex prefeito do Município de Pindaré-Mirim (gestão 2017/2020), não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4990/2022, que trata de tomada de contas especial do Município de Pindaré-Mirim/MA, do exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3247/2025 – NUFIS1/LIDERANÇA 1.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado,

na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 28 de agosto de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 775, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às quintas e sextas-feiras, à servidora Carmen Lúcia Bentes Bastos, matrícula 7450, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotada na Liderança de Fiscalização XI, no período de 04/09 a 31/12/2025, totalizando 119 (cento e dezenove) dias, nos termos da Resolução TCE/MA nº 389, de 06 de setembro de 2023 e Processo SEI/TCE-MA Nº 24.000500.

Art. 2º Tornar sem efeito a publicação da Portaria nº 735/2025 no DOE/TCE-MA edição nº 2842, datado de 19/08/2025, tendo em vista duplicidade de número de Portaria.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 777, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

Alteração de férias de servidor da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, ora a disposição deste Tribunal

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, nos termos do Art. 14 da Resolução 305/2018, 30 (trinta) dias de férias, exercício 2025, da servidora Solange Maria Pereira, matrícula TCE nº 3830, Datilógrafa do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria TCE/MA nº 69/2025, ficando o referido gozo para os períodos de 05 a 19/01/2026 (15 dias) e de 08 a 22/06/2026 (15 dias), conforme Processo SEI nº 25.001647.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 774, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a inclusão de dependente do servidor para fins de assistência médica, odontológica, psicológica no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art.1º Incluir, nos termos do § 1º, inciso II do art. 1º da Portaria TCE/MA nº 621/2022, para fins de assistência médica, odontológica e psicológica junto à Supervisão de Qualidade de Vida, a dependente da servidora Analice Vieira Froes, matrícula nº 13466, Auxiliar de Enfermagem da Prefeitura Municipal de São Bento, ora à

disposição deste Tribunal, sua filha Neide Rosana Froes Moraes, nos termos do Processo SEI/TCE-MA 25.001596.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 776, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Relotar, a partir de 02 de setembro de 2025, a servidora Alaise Maria Costa Jorge, matrícula nº 3145, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, ora à disposição deste Tribunal, do Gabinete do Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto para o Gabinete do Secretário de Fiscalização, nos termos do Processo SEI nº 25.001685.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão